



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL
CURSO DE SERVIÇO SOCIAL

SARA HELEN DE ALMEIDA LIMA

A ONDA PUNITIVISTA
Do surgimento da prisão ao encarceramento em massa

RECIFE
2023

SARA HELEN DE ALMEIDA LIMA

A ONDA PUNITIVISTA: Do surgimento da prisão ao encarceramento em massa

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Serviço Social da Universidade Federal de Pernambuco, Centro Acadêmico de Recife, como requisito para a obtenção do título de graduação em Serviço Social.

Orientador: Prof. Dr. Marco Antonio Mondaini de Souza

RECIFE
2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Lima, Sara Helen de Almeida.

A ONDA PUNITIVISTA: Do surgimento da prisão ao encarceramento em massa / Sara Helen de Almeida Lima. - Recife, 2023.

64 p.

Orientador(a): Marco Antonio Mondaini de Souza

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Serviço Social - Bacharelado, 2023.

Inclui referências, apêndices.

1. Onda punitivista. 2. Encarceramento em Massa. 3. Problemas Sociais. 4. Direitos Humanos. 5. Ressocialização. I. Souza, Marco Antonio Mondaini de . (Orientação). IV. Título.

300 CDD (22.ed.)

SARA HELEN DE ALMEIDA LIMA

A ONDA PUNITIVISTA: Do surgimento da prisão ao encarceramento em massa

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Serviço Social da Universidade Federal de Pernambuco, Centro Acadêmico de Recife, como requisito para a obtenção do título de graduação em Serviço Social.

Aprovado em: 10/10/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Marco Antonio Mondaini de Souza (Orientador)

Universidade Federal de Pernambuco

Profa. Dra. Ana Cristina de Souza Vieira (Examinador Interno)

Universidade Federal de Pernambuco

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo investigar a onda punitivista e suas consequências no sistema prisional, com foco no desenvolvimento histórico das penas até o fenômeno do encarceramento em massa. Através de uma abordagem crítica, busca-se compreender os fatores que têm impulsionado o aumento significativo da população carcerária e analisar suas implicações para a sociedade e para os direitos humanos. A onda punitivista, caracterizada por uma postura favorável à punição severa e à expansão do sistema carcerário como resposta aos problemas sociais, tem influenciado as políticas públicas e o imaginário social sobre o tema. No entanto, é importante questionar se a privação da liberdade é de fato a solução mais efetiva para a redução da criminalidade e para a resolução dos problemas sociais subjacentes. Ao analisar o surgimento da prisão ao encarceramento em massa, é necessário considerar as desigualdades sociais e econômicas que permeiam a população carcerária, bem como o impacto desproporcional nas camadas mais vulneráveis da sociedade. Portanto, este estudo visa contribuir para o debate sobre o uso da prisão como punição e o encarceramento em massa, buscando ampliar a compreensão dos problemas sociais subjacentes.

Palavras-Chaves: Onda Punitivista; Encarceramento em Massa; Problemas Sociais; Direitos Humanos; Ressocialização.

ABSTRACT

The present study aims to investigate the punitive wave and its consequences in the prison system, focusing on the historical development of punishments up to the phenomenon of mass incarceration. Through a critical approach, it seeks to understand the factors that have driven the significant increase in the prison population and to analyze its implications for society and human rights. The punitive wave, characterized by a stance favoring harsh punishment and the expansion of the prison system as a response to social problems, has influenced public policies and the social perception of the issue. However, it is important to question whether deprivation of liberty is indeed the most effective solution for reducing crime and addressing underlying social issues. When analyzing the emergence of prisons up to mass incarceration, it is necessary to consider the social and economic inequalities that affect the prison population, as well as the disproportionate impact on the most vulnerable segments of society. Therefore, this study aims to contribute to the debate on the use of imprisonment as punishment and mass incarceration, seeking to broaden the understanding of the underlying social problems.

Keywords: Punitive Wave; Mass Incarceration; Social Problems; Human Rights; Resocialization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 A GÊNESE PRISIONAL	15
1.1 HISTÓRICO DAS FORMAS DE PUNIÇÃO	16
1.2 CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA	23
1.3 ORIGEM DO SISTEMA CARCERÁRIO	28
1.4 FUNDAMENTOS DO CÁRCERE	29
1.5 CONSOLIDAÇÃO DA PRISÃO.....	37
2 CONTROLE PUNITIVO E PRISÕES	39
2.1 O ESTADO PENAL	42
2.2 ENCARCERAMENTO EM MASSA.....	44
2.3 O RACISMO COMO PRECURSOR DE SENTENÇAS	51
2.4 LEVANTAMENTO DE DADOS DO SISTEMA PRISIONAL	54
2.5 ABOLIR OU REFORMAR?	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
REFERÊNCIAS.....	63

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, observa-se uma crescente adoção de medidas punitivas no campo jurídico e social, configurando o que se convencionou chamar de "onda punitivista". Esse fenômeno tem se refletido diretamente no sistema penitenciário brasileiro, contribuindo para o agravamento do encarceramento em massa, que constitui um dos desafios mais urgentes e complexos da sociedade contemporânea.

O encarceramento em massa caracteriza-se pela superlotação das unidades prisionais e pelo aprisionamento sistemático de um número crescente de indivíduos, frequentemente provenientes de grupos socialmente vulnerabilizados. Essa dinâmica resulta em graves violações de direitos humanos, além de acarretar desdobramentos sociais e econômicos desastrosos. A análise crítica desse fenômeno é indispensável para compreender suas raízes históricas e estruturais, identificar suas causas e apontar alternativas que sejam verdadeiramente eficazes para sua superação.

Um dos fatores centrais para a perpetuação do encarceramento em massa é a prevalência de políticas punitivas que priorizam a retribuição penal em detrimento da ressocialização. A sociedade contemporânea tem demonstrado uma postura cada vez mais intolerante frente aos atos considerados criminosos, privilegiando respostas imediatas e severas. Essa abordagem, contudo, frequentemente ignora as causas sociais estruturais que contribuem para a prática de delitos, tais como desigualdades socioeconômicas, exclusão social e racismo estrutural.

A "onda punitivista" é amplamente fomentada por discursos políticos e midiáticos que exploram o medo e a sensação de insegurança da população. Por meio da construção de narrativas que vinculam a eficácia no combate ao crime à adoção de um sistema penal mais rígido, cria-se uma percepção distorcida da relação entre segurança pública e encarceramento. No entanto, uma análise aprofundada das consequências dessa abordagem revela que o encarceramento em massa não só falha em resolver os problemas de segurança pública, como também os agrava, perpetuando ciclos de criminalidade e exclusão.

Entre as consequências mais evidentes do encarceramento em massa destacam-se a superlotação das unidades prisionais, o fortalecimento de organizações criminosas no interior das prisões e a perpetuação de condições degradantes de vida para os indivíduos encarcerados. Tais condições inviabilizam a efetiva ressocialização e promovem o isolamento social, aumentando

significativamente as chances de reincidência criminal. Assim, o encarceramento em massa não apenas inviabiliza a realização dos objetivos declarados do sistema penal, mas também compromete a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e segura.

Nesse sentido, o presente trabalho propõe-se a analisar a ascensão da onda punitivista e seus impactos sobre o encarceramento em massa, contribuindo para o debate acerca da urgente necessidade de transformação do sistema penal brasileiro. A proposta inclui a investigação do surgimento, e das causas e consequências dessa abordagem punitiva até o atual fenômeno do encarceramento em massa.

A análise do desenvolvimento histórico da prisão, associada ao exame crítico do fenômeno contemporâneo de encarceramento em massa, é essencial para a compreensão do cenário atual e seus desenvolvimentos, como para a formulação de políticas públicas mais justas para a construção de uma sociedade equitativa. O Serviço Social, comprometido com a defesa dos direitos humanos e com a promoção da justiça social, desempenha um papel estratégico nesse processo de transformação, atuando tanto na elaboração quanto na implementação de iniciativas que desafiem o paradigma punitivista e seus efeitos excludentes.

Historicamente, os estudos sobre o cárcere muitas vezes se limitaram à legitimação das práticas carcerárias, funcionando como instrumentos de manutenção do *status quo* e negligenciando uma análise mais profunda de suas origens e funções estruturais. Foi somente com a introdução da perspectiva marxista no estudo da prisão, alicerçada no Materialismo Histórico e Dialético, que emergiu um novo paradigma crítico. Essa abordagem trouxe à tona questões fundamentais: Por que a prisão foi consolidada como principal forma de punição? Quais interesses subjacentes sustentam essa instituição? E como a prisão se desenvolveu e se moldou ao longo das diferentes fases históricas da sociedade?

A partir dessas reflexões, torna-se evidente que a transformação do sistema penal exige não apenas o enfrentamento de seus efeitos mais visíveis, como a superlotação e a reincidência criminal, mas também a desconstrução de seus fundamentos ideológicos e estruturais. A busca por respostas a essas questões representa um passo crucial para a formulação de práticas e políticas que promovam a ruptura com o modelo punitivista e a construção de um sistema verdadeiramente comprometido com a ressocialização e a equidade social.

A abordagem marxista, desenvolvida pelos pioneiros da primeira geração do marxismo ocidental, como Antonio Gramsci e György Lukács, forneceu as bases para uma compreensão crítica e aprofundada da prisão enquanto instituição social. O debate político desses pensadores foi determinante para que questionassem não apenas o papel da prisão, mas também suas raízes estruturais e sua função nas relações de poder e controle social.

Posteriormente, a Escola de Frankfurt ampliou o horizonte dessa reflexão ao incorporar análises teóricas mais sistemáticas sobre o sistema penal. Georg Rusche e Otto Kirchheimer (2004), expoentes dessa tradição, foram pioneiros ao demonstrar que a prisão está intrinsecamente vinculada às dinâmicas de produção e exploração do capitalismo. Nesse contexto, a prisão emerge como um mecanismo de regulação social e controle de manutenção da ordem capitalista.

Foi nesse ambiente teórico que se consolidou a Criminologia Crítica, um campo de estudos dedicado a investigar as raízes históricas e sociais da prisão, questionando sua eficácia e legitimidade enquanto ferramenta de controle social. A Criminologia Crítica não se limita à análise funcionalista da prisão; ao contrário, busca compreender como as políticas criminais refletem e reforçam as dinâmicas de produção e reprodução do capital e indaga a eficácia da prisão na redução da criminalidade. Esse campo enfatiza que as prisões não são instituições neutras, mas sim dispositivos de dominação pelas dinâmicas de classe.

Em síntese, a perspectiva marxista da prisão e a subsequente formação da Criminologia Crítica marcam uma reviravolta crucial na investigação desse fenômeno, ao deslocar o foco da mera funcionalidade da prisão para a compreensão de suas raízes estruturais e implicações sistêmicas. Fundamentadas em análises materialistas históricas e dialéticas, essas abordagens ultrapassam a superfície dos fenômenos penais, revelando como a prisão como parte inerente das complexas dinâmicas sociais e econômicas de exploração e dominação. Assim, elas nos desafiam não mais a aceitar e legitimar passivamente a prisão como uma realidade incontestável, mas esses campos de estudo nos desafiam a analisá-la de forma crítica, compreendendo suas origens, funções e impactos como parte de um projeto maior de transformação social.

A história da prisão remonta ao século XVIII, quando surgiram as primeiras instituições penais na Europa como uma resposta às transformações sociais e econômicas da época. Essas instituições emergiram como uma alternativa às formas

tradicionais de punição, como a tortura pública e a pena de morte, sendo legitimadas como um mecanismo mais "civilizado" de controle social. No entanto, como argumenta Foucault (2019), a prisão não apenas puniu os atos considerados criminosos, mas também assumiu a função de disciplinar e normalizar os indivíduos, operando por meio de uma tecnologia de poder que visava à conformação social. Compreender essa legitimidade histórica requer uma análise das transformações nas formas de punição ao longo do tempo, tema que será aprofundado no primeiro capítulo deste trabalho.

A evolução das práticas punitivas está profundamente entrelaçada ao desenvolvimento do capitalismo, refletindo as dinâmicas econômicas e sociais de cada período histórico. O encarceramento, em particular, consolidou-se como uma expressão da lógica burguesa de punição, articulada ao princípio da "*less eligibility*", conforme analisado por Rusche e Kirchheimer (2004). Esse princípio, estabelecido no início do capitalismo mercantilista, sustentava que as condições de vida dos prisioneiros deveriam ser inferiores às dos trabalhadores livres mais precarizados, reforçando a disciplina do mercado de trabalho. Assim, o sistema penal tornou-se uma ferramenta para regular a força de trabalho, promovendo a conformidade com as normas sociais impostas pela burguesia ascendente.

A relação entre o cárcere e o capitalismo é aprofundada por Melossi e Pavarini (2006), que investigam o papel das prisões entre os séculos XVI e XIX. Esses autores argumentam que o cárcere não substituiu a fábrica, mas funcionou como um complemento disciplinar para moldar os transgressores às exigências da sociedade capitalista emergente. A prisão, nesse contexto, não era apenas uma resposta ao crime, mas uma instituição voltada à conformação de indivíduos "úteis", transformando transgressores em proletários assalariados. A prisão foi projetada como um microcosmo da "sociedade ideal", onde as normas sociais eram reforçadas e os valores do trabalho disciplinado eram impostos.

Com as transformações históricas e as crises cíclicas do capital, a função do cárcere também passou por significativas mudanças. Wacquant (2003) analisa essa metamorfose, destacando como, em um contexto de retração do estado de bem-estar social e de crescente desigualdade, a prisão deixou de ser uma extensão da fábrica para se tornar um mecanismo central de gestão da pobreza. Sob essa nova configuração, o sistema penal é instrumentalizado como a principal ferramenta do Estado para controlar as populações empobrecidas e marginalizadas, gerindo a

"miséria social" resultante das decisões políticas neoliberais e da erosão de políticas públicas inclusivas.

Angela Davis (2023) ao questionar provocativamente se o crime precede o criminoso, oferece uma análise crítica e incisiva que revela como a prisão está profundamente enraizada em processos históricos de opressão racial. Esses processos são inequivocamente marcadoras do colonialismo e da transição do negro livre para o estigma de criminoso em potencial, lançam uma luz crítica sobre as raízes profundamente arraigadas do sistema prisional e sua relação com a opressão racial.

No Brasil, a herança colonial e o racismo estrutural imprimiram marcas profundas nas estruturas sociais e prisionais, moldando um sistema penal que reflete e perpetua desigualdades históricas. O país possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, com uma taxa de encarceramento que recai desproporcionalmente sobre a população negra e pobre. Essa realidade é resultado direto da violência estrutural, do racismo institucional e das profundas desigualdades sociais que caracterizam a sociedade brasileira, evidenciando as expressões agudas da questão social.

O referencial teórico deste estudo é fundamentado em uma ampla gama de autores cujas contribuições oferecem análises críticas e complementares acerca do sistema de justiça criminal e do encarceramento em massa. Entre os principais referenciais estão Andrade (2020), Davis (2023), Foucault (2019), Wacquant (2003), Rusche e Kirchheimer (2004), Melossi e Pavarini (2006), Giorgi (2006), Karam (2020) e Zaffaroni (2011). Esses autores proporcionam ferramentas teóricas robustas para compreender a gênese histórica da prisão enquanto instrumento de punição, bem como para diagnosticar os desafios contemporâneos impostos pelo encarceramento em massa.

Este trabalho propõe-se a investigar questões centrais relacionadas ao sistema prisional brasileiro e ao fenômeno do encarceramento em massa, partindo das seguintes indagações norteadoras: como se deu a gênese e a funcionalidade do sistema prisional? Quais fatores conduziram ao encarceramento em massa contemporâneo? E quais são os principais debates em torno da reforma ou abolição penal? Essas perguntas estão interligadas e demandam uma análise fundamentada em uma abordagem materialista histórico-dialética para compreender as raízes históricas, causas estruturais e consequências desse modelo punitivo, bem como vislumbrar alternativas viáveis para sua superação.

O Brasil figura como o terceiro país com a maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Este número de encarcerados em crescimento reflete um fenômeno de encarceramento em massa que afeta não apenas os indivíduos diretamente envolvidos, mas também suas famílias, comunidades e a sociedade como um todo. A desproporcionalidade racial e socioeconômica desse processo é evidente: a maioria dos presos é composta por jovens negros e pardos, demonstrando como o racismo estrutural e as desigualdades históricas moldam o sistema penal brasileiro.

Portanto, o encarceramento em massa é uma expressão da Questão Social extremamente significativa para o Brasil, o país que possui uma das maiores taxas de encarceramento do mundo. Compreender esse fenômeno é essencial para os assistentes sociais, que atuam diretamente com populações que são desproporcionalmente atingidas pelo Estado Penal e encarceramento em massa. No entanto, nota-se uma lacuna significativa no ambiente acadêmico do curso de Serviço Social em relação a pesquisas sobre o tema.

A ausência de debates e pesquisas sobre esse tema no ambiente acadêmico do curso de Serviço Social é uma lacuna significativa que precisa ser preenchida. O que demonstra a importância acadêmica do trabalho. Ao focar nesse tema, o trabalho pretende contribuir para preencher essa lacuna e sensibilizar discentes, docentes e profissionais da área para o tema.

Este estudo possuiu como objetivo geral analisar o desenvolvimento histórico do sistema prisional e fatores associados ao fenômeno do encarceramento em massa. E por objetivos específicos: (i) Analisar a gênese e funcionalidade do sistema prisional (ii) Investigar a passagem do sistema prisional para o fenômeno contemporâneo do encarceramento em massa no Brasil.

Para alcançar os objetivos propostos neste projeto de pesquisa, foi utilizado o método qualitativo a partir do recurso de revisão bibliográfica e análise de documentos, não se limita a uma mera compilação de dados, mas envolve o estudo sistemático e crítico de materiais escritos, buscando responder a questões de pesquisa sob a ótica do referencial teórico escolhido. A metodologia visou analisar e sintetizar a literatura existente sobre o sistema penal e o fenômeno do encarceramento em massa. Essa abordagem permite obter uma compreensão abrangente do tópico, incluindo seus contextos históricos, políticos, sociais e econômicos.

A pesquisa bibliográfica qualitativa é um método que trabalha com a análise e interpretação de materiais escritos e documentais, incluindo livros, artigos e outras fontes impressas ou eletrônicas. Essa metodologia permite ao pesquisador resgatar, sistematizar, analisar e interpretar os dados de forma abrangente e detalhada, contribuindo para a produção do conhecimento.

A metodologia foi composta por quatro etapas: revisão bibliográfica, análise de documentos, e análise crítica sobre reforma e abolicionismo. A revisão bibliográfica consistirá na busca e seleção de fontes relevantes para a pesquisa, como artigos científicos, obras, livros e teses. De acordo com Maria Cecília de Souza Minayo, a revisão bibliográfica é um dos principais instrumentos da pesquisa qualitativa, permitindo ao pesquisador ter acesso a um vasto conjunto de informações e a uma diversidade de perspectivas sobre o objeto de estudo (Minayo, 2013).

Na pesquisa bibliográfica, o pesquisador não coleta dados diretamente dos sujeitos, mas sim através da consulta a documentos escritos. É um método que se utiliza das técnicas de análise documental, como a leitura exploratória, seletiva e analítica, para compilar informações a respeito do objeto de estudo (Minayo, 2013, p. 95).

A análise de documentos envolveu a busca e seleção de relatórios de instituições públicas relacionadas ao sistema penal e ao encarceramento em massa. Segundo Minayo, a análise de documentos é uma das técnicas mais utilizadas na pesquisa qualitativa, permitindo ao pesquisador ter acesso a informações que não seriam obtidas de outra forma, além de possibilitar a identificação de contradições e lacunas nas políticas públicas (Minayo, 2013)

A pesquisa bibliográfica não se resume apenas à coleta de informações, mas também à sua organização e análise crítica. É preciso selecionar as fontes mais relevantes, avaliar sua credibilidade e consistência, e sintetizar as informações em uma linguagem clara e objetiva" (Goldenberg, 2019, p. 104).

1 A GÊNESE PRISIONAL

A prisão moderna, tal como a conhecemos, está profundamente enraizada na contemporaneidade e amplamente aceita como uma solução inquestionável para a criminalidade, sustentada por um discurso social baseado no medo e na necessidade de controle. Esse mecanismo, entretanto, raramente é submetido a uma análise crítica sobre sua funcionalidade e eficácia. Somente com o advento da sociologia criminal e o desenvolvimento de estudos históricos sobre a evolução das práticas punitivas é que as prisões começaram a ser questionadas de forma mais aprofundada.

As teorias penais, em sua maioria, têm tido um impacto limitado — e por vezes negativo — na compreensão histórico-sociológica dos métodos punitivos. Muitas dessas teorias, especialmente as de caráter absolutista e teológico, vinculam culpa e expiação a uma concepção de indivíduos dotados de livre-arbítrio. Nessa perspectiva, a punição é tratada como imutável e eterna, sendo considerada uma questão meramente técnica e desvinculada de seu contexto histórico e social. Essa abordagem, ao defender a integridade ideológica da instituição punitiva, rejeita investigações históricas que poderiam expor as raízes estruturais da prisão e sua relação com as dinâmicas de poder (Rusche; Kirchheimer, 2004).

Compreender o sistema penal e carcerário contemporâneo exige uma investigação histórica que revele as relações sociais, econômicas e ideológicas subjacentes ao surgimento e consolidação das prisões. As formas de punição e controle social sempre estiveram diretamente vinculadas às estruturas econômicas e políticas de suas épocas. Essa conexão é crucial para entender como a prisão ascendeu como um instrumento social essencial para o Estado e como sua funcionalidade está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento do capital.

Historicamente, as práticas punitivas eram predominantemente físicas, concebidas para infligir dor e sofrimento aos infratores. Contudo, essas práticas não podem ser interpretadas apenas como reflexos de sadismo ou crueldade, mas como respostas a um conjunto de valores e interesses sociais específicos, considerados eficazes na preservação da ordem da época. Além disso, essas formas de punição podem ressurgir, dependendo de mudanças nos valores ou interesses predominantes, o que reforça a importância de analisar criticamente suas origens e justificativas.

A concepção de pena, longe de ser estática, é moldada por sistemas de punição que evoluem de acordo com os contextos históricos e econômicos. Em

economias escravistas, por exemplo, a escravidão era frequentemente utilizada como forma de punição, especialmente em contextos de escassez de mão de obra. No feudalismo, essa prática perdeu força, e métodos mais tradicionais, como os castigos corporais e as execuções públicas, voltaram a ocupar espaço. Com o surgimento do mercantilismo e de novos modos de produção, emergiu a casa de correção como uma nova forma de punição. Essa instituição, considerada a precursora da prisão moderna, adquiriu relevância econômica e marcou a transição para um modelo de punição que servia tanto aos interesses do Estado quanto às necessidades do capital (Rusche; Kirchheimer, 2004).

Assim, a prisão não pode ser compreendida apenas como uma resposta técnica ao crime, mas como uma instituição historicamente situada, cuja funcionalidade está profundamente ligada às dinâmicas econômicas e sociais de cada época. Uma análise histórico crítica das punições até a prisão é essencial para desnaturalizar sua aparente inevitabilidade e abrir espaço para debates que questionem seu papel na contemporaneidade.

1.1 HISTÓRICO DAS FORMAS DE PUNIÇÃO

Durante a Idade Média, consolidaram-se métodos de punição como a indenização pecuniária (penance) e a fiança, que desempenhavam o papel de mediar conflitos e evitar ciclos de violência por meio da compensação entre as partes. No entanto, esses mecanismos foram progressivamente substituídos, especialmente a partir do século XVII, por um sistema de punições corporais e capitais, marcando o início do aprisionamento como uma forma central de punição. Na alta Idade Média, não havia um sistema penal estruturado e mediado pelo Estado; em vez disso, predominava a regulação por meio da lei feudal, que refletia as relações tradicionais de poder e hierarquia social.

O direito criminal da época estava intrinsecamente ligado à preservação da ordem pública e da hierarquia social entre indivíduos de status semelhante. Nesse contexto, as relações entre senhores feudais e seus servos assumiam um caráter profundamente tradicional e legalista, sendo reguladas por práticas como o Wergeld, uma forma de compensação monetária paga pelo infrator à vítima ou sua família. Essa prática tinha como objetivo não apenas reparar o dano causado, mas também evitar a perpetuação de ciclos de vingança, que poderiam desestabilizar a ordem social. As decisões judiciais eram tomadas em assembleias de homens livres, refletindo um

modelo de justiça que era mais comunitário e baseado em relações de reciprocidade do que estatal.

A aplicação das penas na Idade Média era marcadamente diferenciada pelas distinções de classe. As punições variavam de acordo com o status social do infrator e da vítima, evidenciando a desigualdade intrínseca à estrutura social feudal. Enquanto indivíduos de classes mais altas podiam arcar com o pagamento de fianças ou compensações, os estratos mais pobres, incapazes de atender a essas exigências, estavam sujeitos a castigos corporais e penas mais severas. Esse padrão refletia e reforçava as relações desiguais de poder e propriedade na sociedade feudal.

Com o tempo, a impossibilidade de muitos infratores de pagar as indenizações exigidas levou à crescente substituição da compensação financeira por penas corporais, como mutilações, açoites e execuções. Esse processo não apenas ampliou a seletividade da justiça penal, mas também consolidou a punição como um instrumento dirigido a estratos sociais específicos, particularmente os mais pobres e vulneráveis. O sistema de penas nesse processo embrionário já emergia como uma instituição voltada para o controle de uma parcela da população.

Três forças históricas se opuseram ao caráter privatizado do direito penal na Europa medieval. A primeira foi a função disciplinar exercida pelos senhores feudais sobre aqueles economicamente subordinados a eles, garantindo a manutenção da ordem social e econômica em seus domínios. A segunda força foi o fortalecimento do poder centralizado, conduzido por monarcas na Inglaterra e França e por príncipes na Alemanha, que buscavam expandir sua influência por meio da centralização dos direitos penais. Por fim, o fator talvez mais determinante foi o interesse financeiro, visto que o direito penal tornou-se uma fonte lucrativa para as elites, com receitas provenientes de confiscos, multas e fianças impostas como taxas adicionais (Rusche; Kirchheimer, 2004).

No século XV, a condição social das classes subalternas deteriorou-se significativamente, resultado de mudanças demográficas e econômicas. A peste negra, que devastou a Europa no século XIV, causou uma drástica redução populacional. Quando a população urbana começou a se recompor, impulsionada pelo êxodo rural, ocorreu um aumento descontrolado do número de desvalidos, desempregados e despossuídos. Esse crescimento da massa pauperizada foi exacerbado pela incapacidade da produção de acompanhar a expansão populacional,

levando a um excedente de mão de obra e à conseqüente redução do nível de vida dos camponeses.

A mobilidade social também foi restringida: políticas que impediam a imigração forçaram muitos a permanecer nas estradas, transformando-se em errantes, vagabundos e mendigos, frequentemente vistos pelas elites como uma "praga social". Esses indivíduos, marginalizados e sem acesso a políticas sociais, frequentemente recorriam a se juntar a bandos de mercenários que proliferavam na época, alimentando a instabilidade social (Rusche; Kirchheimer, 2004).

De acordo com os autores, a exploração dessa crescente massa empobrecida contribuiu para a formação de grandes fortunas de famílias mercantis como os Fuggers e Welsers. Esse período marcou uma transição crítica no desenvolvimento do capitalismo: o capital deixou de ser subordinado às estruturas feudais e tornou-se senhor, reconfigurando a organização econômica conforme seus próprios interesses. As guildas, inicialmente formadas como associações de proteção mútua entre artesãos e comerciantes, foram instrumentalizadas para consolidar o poder econômico capitalista emergente.

No decorrer do século XV, emergiram conflitos e descontentamentos generalizados entre as classes empobrecidas, tanto urbanas quanto rurais, em um período que marcou a transição para o capitalismo. Esse contexto de mudanças estruturais impulsionou a formulação de leis criminais mais rigorosas, direcionadas predominantemente às classes subalternas. O aumento da criminalidade, especialmente nas grandes cidades e entre os segmentos proletarizados, levou as classes dominantes a buscar novos métodos para gerir a lei penal, com o objetivo de torná-la mais eficaz.

Embora o sistema dual de punição – baseado em castigos corporais e fianças – tenha persistido, ele passou a ser aplicado de forma seletiva, considerando a classe social do transgressor. Nesse modelo, a avaliação das infrações não se fundamentava apenas no dano causado à propriedade ou na gravidade do ato, mas também na posição social do infrator. Isso resultou em penas mais severas para indivíduos de status socioeconômico inferior, consolidando um regime de controle e exclusão que associava moralidade à condição social. Nesse contexto, surgiu o uso do termo "vilão" para descrever os criminosos provenientes das classes subalternas, carregado de conotações pejorativas e um forte julgamento moral (Rusche; Kirchheimer, 2004).

A ascensão da burguesia urbana trouxe consigo uma preocupação central: a criação de um aparato legislativo que protegesse a propriedade privada e restringisse a resolução de disputas por acordos feudais. No entanto, apesar do fortalecimento das leis, as classes dominantes continuaram a gozar de privilégios, tanto no tratamento dispensado aos crimes que envolviam seus membros quanto na aplicação das penalidades. Paralelamente, a burguesia buscou intensificar o controle social, opondo-se à prática do perdão real, frequentemente utilizada em benefício dos interesses particulares da nobreza. Assim, delineava-se um esforço de centralização da administração penal, com a burocracia emergindo como instrumento essencial para consolidar um sistema jurídico mais eficiente e subordinado aos interesses burgueses.

No modelo dual de punição, a fiança evoluiu de uma forma de compensação à vítima para um instrumento de enriquecimento de juízes e oficiais de justiça, sendo acessível apenas às elites econômicas. Já o castigo corporal consolidou-se como a forma de punição reservada aos pobres, reforçando as divisões sociais e a desigualdade no tratamento jurídico. Essa diferenciação tornou-se ainda mais evidente nas legislações contra a vadiagem, implementadas de forma severa ao longo do século XVI. O número de crime contra propriedade passou a crescer, cometido por aqueles que não tinham propriedade alguma, sendo então exigida uma mudança na política criminal afirmando que

(...) Tornou-se uma questão de suma importância acabar com o bando de vagabundos, mendigos e ladrões que estavam se tornando uma praga para a terra. De um canto a outro, as comportas se abriam e despejariam uma nova enxurrada pestilenta, inundando o lodaçal do crime (Schimidt *apud* Rusche, 2004, p. 36).

À medida que as massas empobreceram ainda mais, os castigos infligidos tornavam-se cada vez mais severos, legitimados com o objetivo de dissuadir a população de cometer crimes. O castigo físico emergiu como a prática padrão de punição, os métodos como execuções, mutilações, marcação a ferro quente e açoites gradualmente se tornaram a norma. Não havia espaço para abordagens humanistas ou hesitações na aplicação dessas penalidades, uma vez que a legislação era abertamente contra as classes subalternas. Até o século XV, a pena de morte e a mutilação eram reservadas apenas para casos excepcionais, mas nesse novo contexto, elas se tornaram medidas de punição muito mais comuns e frequentes. A pena de morte adquiriu um novo significado, não sendo mais um instrumento extremo, mas um meio de retirar do caminho os indivíduos indesejáveis e tidos como perigosos,

com pouca ou nenhuma a presunção de inocência. Os métodos de execução se tornaram mais brutais e dolorosos, e as mutilações que em muitas das vezes levavam à morte a vítima, quando não levavam serviam como meio de identificar os criminosos assim como as fichas criminais (Rusche; Kirchheimer, 2004).

Entre as mutilações encontramos a perda de dedos ou falanges, cortes ou extração de língua, olhos, danos aos ouvidos e castração. A par do sofrimento envolvido era muito difícil para qualquer um punido desta maneira achar um emprego honesto novamente. Ele seria forçado a voltar para o caminho do crime e acabaria vítima de uma medida da lei mais dura. (Rusche; Kirchheimer, 2004, p.40).

O exílio era uma forma de punição comum e pior para as classes subalternas, na qual se escapava da morte, mas as galés esperavam o sentenciado onde ele deveria se refugiar. Enquanto para os ricos, o exílio significa uma viagem de estudos, braço de negócios no exterior, ou serviço diplomático em outra cidade.

O sistema penal da baixa Idade Média evidenciou que não havia escassez de força de trabalho, o preço da mão-de-obra baixou, a valorização da vida humana tornou-se cada vez mais ínfima. O sistema penal agia como um tipo de terremoto artificial, destruindo aqueles que as classes altas consideravam inadequados para a sociedade (Henting *apud* Rusche, 2004). A variedade de punições produzia interesse e espetacularização das torturas e execuções, pois acreditavam que a punição pública produziria um efeito dissuasivo.

Lemos acerca de execuções por facão, machado e espada, cabeça sendo golpeadas com toras ou cortadas com arado, pessoas sendo queimadas vivas, deixadas a morrer de fome em porões, ou tendo espinho cravados em suas cabeças, olhos, ombros e joelhos, estrangulamentos e asfixiamentos, sangramentos e desviceramentos até a morte, estiramentos do corpo até o esquartejamento, tortura sobre a roda, tortura com pinças incandescentes, descolamento da pele, corpos serrados em pedaços ou atravessados com ferro ou instrumentos de madeira, queimadas na estaca e muitas outras formas elaboradas de crueldade (Rusche; Kirchheimer, 2004, p.43).

Líderes religiosos desempenharam um papel significativo na consolidação de uma mentalidade punitiva em relação às transgressões, mesmo às de menor gravidade. Martinho Lutero, por exemplo, defendia que a mera execução não era uma punição suficiente. Ele sustentava que métodos como perseguição, espancamento, estrangulamento, enforcamento, queima e tortura eram adequados, justificando essas práticas com base na ideia de que o uso da espada era um dever sagrado conferido ao governante. Essa visão reflete a legitimação religiosa de formas extremas de punição, enraizadas em uma lógica de autoridade divina e ordem social.

Rusche (2004) aponta a crítica de Thomas Morus, ao questionar "O que mais fazes, além de criar ladrões para depois puni-los?", expõe o caráter cíclico e

contraditório do sistema penal, que, longe de inibir a criminalidade, acaba por reproduzi-la. Importante destacar que essa crueldade, frequentemente associada a uma suposta irracionalidade de épocas passadas, não deve ser vista como uma relíquia de um período primitivo abolido. Pelo contrário, trata-se de um fenômeno social profundamente enraizado nas relações de poder e nas condições materiais e ideológicas de cada época histórica.

Ao final do século XVI, os métodos de punição começaram a sofrer modificações significativas, marcando uma transição no uso do trabalho prisional como uma ferramenta central do sistema penal. Práticas como o trabalho forçado nas galés, a deportação e a servidão penal ganharam destaque, muitas vezes em substituição ou como complemento ao uso de punições corporais e fianças. Contudo, essa mudança não foi guiada por uma perspectiva humanitária ou reformista em relação à pena, mas sim pela adaptação às novas exigências econômicas que reconheciam o potencial de uma força de trabalho abundante e barata como elemento estratégico no desenvolvimento capitalista emergente.

A expansão dos mercados e o surgimento de grandes centros urbanos geraram uma demanda crescente por bens de consumo e pelo crescimento financeiro. Simultaneamente, a conquista de colônias impulsionou a importação de metais preciosos e ampliou o alcance do mercado global, estabelecendo as bases para a acumulação de capital. Todavia, a dinâmica demográfica da época apresentou desafios importantes. No século XVI, o crescimento populacional foi interrompido por guerras religiosas, conflitos internos e epidemias, com destaque para a Alemanha, onde a Guerra dos Trinta Anos (1618-1648) resultou em uma queda populacional comparável à da peste negra. Essa redução drástica da população levou à escassez de mão de obra e à conseqüente valorização dos salários, promovendo uma melhoria nas condições de vida dos trabalhadores urbanos e rurais (Rusche; Kirchheimer, 2004).

Esse cenário revelou um paradoxo: apesar das condições favoráveis para o desenvolvimento do mercado e do aumento da demanda por produtos e serviços, a escassez de trabalhadores tornou o trabalho um recurso valioso. Essa situação permitiu que os trabalhadores exigissem melhores condições de trabalho e remuneração, o que, por sua vez, representava um obstáculo à acumulação de capital. Frente a esse impasse, os capitalistas recorreram ao Estado para implementar políticas que garantissem a redução dos salários, aumentassem a produtividade e

restringissem a liberdade individual. Além disso, medidas como o estímulo à taxa de natalidade foram adotadas para ampliar a força de trabalho disponível e atender às demandas do sistema econômico em expansão (Rusche; Kirchheimer, 2004).

A era mercantilista e o crescimento da indústria intensificaram a demanda por uma ampla e disciplinada reserva de mão de obra. O Estado desempenhou um papel central nesse processo ao implementar incentivos econômicos, conceder créditos aos empresários e promulgar legislações que regulamentavam as condições de trabalho. Essas regulamentações não visavam melhorar a qualidade de vida dos trabalhadores, mas, ao contrário, ampliavam sua exploração. Foram instituídas jornadas extenuantes de 12 a 16 horas, estabelecidos salários máximos e proibida qualquer forma de organização da classe trabalhadora, sob ameaça de severas penalidades. Essa configuração legal assegurava a manutenção de uma relação de dependência entre trabalhadores e empregadores, promovendo uma estrutura de exploração que transformava o trabalho na única saída viável para escapar da pobreza (Rusche; Kirchheimer, 2004).

O controle estatal sobre a força de trabalho não se limitava aos adultos. Crianças e órfãos eram mobilizados como mão de obra em condições precárias, muitas vezes recebendo apenas alimentação como forma de pagamento. Instituições foram criadas pelo Estado para organizar e supervisionar esse processo, justificando tais práticas sob o pretexto de afastar os jovens das atividades criminosas. Contudo, mesmo com essas medidas, a escassez de trabalhadores persiste. Como resposta, o Estado passou a recrutar à força indivíduos para as chamadas *workhouses* (casas de trabalho), disponibilizando-os aos empresários como uma forma alternativa de mão de obra. Essa mudança, que substituía a pena capital pelo trabalho forçado, não representava um avanço humanitário, mas, sim, uma adaptação às demandas econômicas do período.

De acordo com Melossi e Pavarini, a conexão entre o sistema carcerário e o desenvolvimento da indústria, iniciada nos séculos XV e XVI, refletia uma resposta direta à insubordinação dos trabalhadores assalariados. O processo de acumulação primitiva, caracterizado pela expulsão violenta dos camponeses de suas terras, resultou em um contingente de despossuídos que resistiam à nova lógica das relações de produção capitalista. O cárcere, nesse contexto, emergiu como uma ferramenta disciplinadora para controlar e subordinar esses corpos ao trabalho.

Esses indivíduos desprovidos de terra, identificados como "classes perigosas", vagabundos e delinquentes, passaram a ser vistos sob a ótica da "desviança". A abordagem punitiva buscava "adestrá-los" para o trabalho, reinterpretando uma questão estrutural do capitalismo como um problema de falha moral ou individual. Instituições como as *poorhouses* e as *workhouses* foram criadas para compelir esses grupos a aceitar empregos por salários mínimos, tendo como base o princípio da "*less eligibility*" (menor elegibilidade) (Rushe, ANO), que visava tornar as condições nas instituições tão severas que o trabalho no mercado fosse preferível.

Segundo Melossi (2006), a instituição carcerária desempenhou um papel estratégico na disciplina da força de trabalho, tanto no contexto da manufatura quanto posteriormente nas fábricas. O cárcere atuava como um instrumento complementar ao sistema fabril, impondo uma superexploração relativa que pressionava os salários para baixo e moldava os trabalhadores à lógica do capital. Assim, a penitenciária não apenas produzia bens, mas também sujeitos disciplinados e adequados ao regime de trabalho. Nesse sentido, o cárcere tornou-se uma "fábrica de proletários", integrando-se ao aparato de controle social indispensável ao desenvolvimento do capitalismo.

A análise histórica apresentada até aqui evidencia como o sistema penal foi moldado para atender às necessidades das elites econômicas em diferentes períodos, subordinando-se às exigências da acumulação de capital e ao controle social das classes trabalhadoras. Nesse contexto, observa-se a consolidação de um processo estruturante que associa a pobreza à criminalidade, configurando uma lógica de criminalização que transcende os interesses meramente punitivos e assume uma função disciplinadora e excludente.

1.2 CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA

No final do século XVI, o controle estatal sobre a força de trabalho concentrou-se principalmente em grupos marginalizados, como mendigos, prostitutas e indivíduos dependentes de assistência estatal, incluindo viúvas, órfãos e pessoas consideradas loucas. O tratamento da pobreza está intrinsecamente ligado às transformações na estrutura social e econômica. Inicialmente, a gestão da pobreza estava associada à prática religiosa, com a Igreja assumindo a responsabilidade de prover assistência e caridade. No entanto, com o fortalecimento do Estado, observou-se uma transição em que o poder público passou a regular as condições de trabalho, assegurando baixos

salários e utilizando mecanismos coercitivos, como o trabalho forçado nas casas de trabalho, para disciplinar aqueles considerados "vagabundos".

Ao longo do século XVI, mudanças significativas no contexto socioeconômico intensificaram a precarização da vida das classes menos privilegiadas. A burguesia emergente, ao adotar a doutrina Tomista, passou a legitimar o trabalho como fundamento da vida, posicionando-se como a classe do "trabalho" e reforçando a centralidade do labor na organização social. Sob a influência de líderes religiosos como Lutero e Calvino, surgiu uma narrativa que atribuía aos pobres a culpa por sua própria condição, interpretando sua "negligência" ao trabalho como uma falha moral ou mesmo um pecado. Essa retórica, apresentada como expressão da "vontade divina", não apenas forneceu a base intelectual para a abordagem da burguesia em relação aos problemas sociais, mas também consolidou a base ideológica para o avanço do capitalismo e do processo de acumulação primitiva.

No século XVI, Rusche (2004) delinea, que a prática da caridade indiscriminada, como a mendicância na igreja, tornou-se inaceitável pela ótica calvinista. A ideia de erradicar a mendicância foi vista como mais sensata, visando usar essa fonte de prosperidade ao condenar a mendicância como um ato de indolência e pecado. Isso levou à implementação de políticas criminais contra a mendicância. A situação econômica precária e a deterioração das condições de vida resultaram em um aumento da mendicância, levando as cidades a estabelecerem novas regras no início do século XVI, tratando mendigos como criminosos e aplicando medidas rigorosas.

No final do século XVI, a crescente escassez de mão de obra trouxe uma reconfiguração na abordagem em relação às populações empobrecidas e marginalizadas. As preocupações predominantes na baixa Idade Média, centradas em crimes contra a propriedade e atos de desespero cometidos por indivíduos sem meios de subsistência, foram substituídas por um novo foco: a ociosidade dos mendigos. Essa condição passou a ser entendida não apenas como um desvio moral, mas também como um desperdício econômico, visto como uma "perda para o país". Nesse contexto, surgiram leis repressivas direcionadas aos pobres, com o objetivo de forçá-los a aceitar trabalhos mal remunerados, eliminando a possibilidade de subsistência pela mendicância e reforçando o controle sobre a força de trabalho. No final do século XVII, um marco importante nesse processo foi a criação das casas de correção, uma das primeiras instituições formalmente destinadas a retirar mendigos e "vagabundos"

das ruas, impondo-lhes disciplina e trabalho forçado. A Bridewell, em Londres (1555), foi um modelo pioneiro dessa prática, inspirando o surgimento de instituições similares em diversas regiões. A Holanda, que despontava como um dos sistemas capitalistas mais avançados da Europa no século XVI, enfrentou intensamente o desafio da escassez de mão de obra. Nesse cenário, as casas de correção alcançaram sua maior sofisticação, sendo utilizadas não apenas como instrumento de repressão, mas também como um mecanismo de controle forçado da mão de obra, integrando indivíduos marginalizados a exploração serviente ao mercado de trabalho industrial.

A essência da casa de correção era uma combinação de princípios das casas de assistência aos pobres (*poorhouse*), oficinas de trabalho (*workhouse*) e instituições penais, com objetivo de transformar as forças de trabalho dos indesejáveis, tornando-os socialmente útil. Através do trabalho forçado dentro da instituição, os prisioneiros adquiriam hábitos industriais e, ao mesmo tempo, receberiam um treinamento profissional. Uma vez em liberdade, esperava-se, eles procurariam o mercado de trabalho voluntariamente (Rusche; Kirchheimer, 2004, p.69).

As casas de correção apresentavam um caráter econômico evidente. Sua administração poderia ser assumida diretamente pelas autoridades estatais ou delegada a empregadores privados, que utilizavam a mão de obra compulsória para tarefas árduas, demandando força física, ou para atividades manufatureiras, como a tecelagem. Esse modelo, mais do que um mecanismo de punição e ressocialização, evidenciava uma clara integração com os interesses econômicos da época, refletindo as necessidades emergentes do sistema capitalista em consolidação.

O decreto de 1687, que fundou a casa de correção de *Spandau*, anunciava abertamente que o objetivo da instituição era promover a produção têxtil e combater a falta de tecelões no país (Schmidt *apud* Rusche, 2004, p. 71).

Essa formulação revela como a repressão social e o encarceramento se transformaram em instrumentos de promoção do desenvolvimento industrial e da acumulação de capital, utilizando corpos marginalizados como força de trabalho compulsória. Longe de representar um ideal humanitário ou moral, a criação dessas instituições atendeu às exigências de um sistema econômico que, para expandir, precisava das classes empobrecidas forçando-as a baixos salários e trabalhos exaustivos, convertendo-as em elementos produtivos dentro da lógica capitalista.

Os *Hôpitaux généraux* na França constituíram um marco na gestão da pobreza e do controle social durante o período moderno, ao combinar manufatura, religião e educação disciplinar em uma única instituição. Dedicavam-se à aplicação de novos métodos de produção, utilizando todo material humano disponível. A integração da religião como ferramenta disciplinar foi crucial nesse contexto, independentemente das

diferenças de credo observadas entre os países europeus. O discurso religioso justificava o confinamento e a exploração laboral como um caminho de redenção moral e espiritual, enquanto, na prática, reforçava as dinâmicas de controle impostas.

Durante os séculos XVII e XVIII, a criação e implementação das casas de correção nesse período não surgiram de um senso de responsabilidade para com os menos favorecidos; pelo contrário, estavam intrinsecamente ligadas ao processo de desenvolvimento do capitalismo. Essas instituições de correção desempenharam um papel crucial na economia, contribuindo para a produção de bens a baixo custo através da exploração da mão de obra barata, proporcionam benefícios para a economia nacional como um todo, uma vez que os baixos salários e o treinamento profissional oferecido aos indivíduos inseridos nelas contribuíram significativamente para o crescimento da produção capitalista, mas não para redução das taxas de pobreza (Rusche; Kirchheimer, 2004). A lógica predominante era a de converter indivíduos supostamente "ociosos" em trabalhadores produtivos, ainda que sob coerção, reforçando a disciplina necessária à manutenção da ordem social e econômica capitalista.

Os defensores dessas instituições frequentemente recorriam a argumentos que exaltavam suas supostas virtudes morais e materiais. Apelava-se à ideia de que os internos eram conduzidos da "perversidade à piedade" e da "transgressão ao trabalho útil", muitas vezes por meio de punições físicas, como açoites, para garantir a subordinação e a produtividade. Nesse contexto, a mudança no paradigma punitivo – da mera aplicação de penas corporais para a exploração do trabalho dos condenados – não resultou de uma evolução humanitária, mas das condições históricas que favoreceram a apropriação econômica do trabalho compulsório.

As mudanças na pena partiram da noção de que a exploração do trabalho dos malfeitores era mais lucrativa que a sua morte, contudo essa mudança só pôde ser posta em prática se a tendência dominante da época lhe fosse favorável a tal exploração, antes disso, apesar de não ser inovadora a ideia de usar o trabalho potencial dos criminosos, para não se pensar na punição apenas como pena corporal foi preciso a mudança das condições históricas para se implementarem.

As galés, por exemplo, surgiram como uma das primeiras manifestações desse modelo. Inicialmente destinadas a suprir a demanda por remadores no final do século XV, essas embarcações logo passaram a recrutar prisioneiros e indivíduos marginalizados, como mendigos e vagabundos, tornando-se uma forma de trabalho

compulsório amplamente rejeitada pelos trabalhadores livres. O caráter econômico das galés se sobrepunha a qualquer justificativa penal: sentenças prolongadas – frequentemente estendidas até a morte ou incapacidade física – eram determinadas exclusivamente pelo interesse em obter o uso dessa mão de obra a custos mínimos.

Rusche (2004) destaca que, no século XVII, as políticas punitivas foram profundamente influenciadas pelos interesses econômicos, particularmente pelo imperativo de suprir a força de trabalho nas galés. O governo, em sintonia com essas necessidades, acelerou os processos judiciais e intensificou a captura de prisioneiros, visando atender à demanda crescente por remadores. Embora muitos acreditassem que as galés eram uma forma de punição mais humanitária do que as práticas anteriores, os decretos mostram que a substituição da pena de morte pelo trabalho forçado nas galés foi motivada pela necessidade de mais remadores, não por considerações humanitárias. Os condenados eram selecionados com base em sua força física e muitas vezes, para evitar as galés, optavam pela automutilação, visto que ela era considerada uma sentença lenta e dolorosa. Já no século XVIII, avanços na navegação reduziram a dependência das galés como forma de servidão.

Outro mecanismo de exploração do trabalho dos condenados foi a deportação. Inicialmente na Inglaterra, a expansão colonial trouxe consigo uma necessidade urgente de força de trabalho nas colônias, exacerbada pela dizimação das populações nativas devido à guerra, trabalho forçado e epidemias. O trabalho de condenados como alternativa às suas execuções, considerando sua força física antes da comutação, não possuindo então coerência com o caráter de ‘recuperação’ dos mesmos, pois seria preciso admitir que somente criminosos fortes ou com habilidades seriam capazes da reabilitação (Rusche; Kirchheimer, 2004).

Como grande razão se dava a necessidade de braços para as ‘*plantations*’ coloniais. A diferença entre os deportados e os escravizados, era que os primeiros se tornaram livres após um determinado período, arrendados pelo tempo de duração de suas sentenças. E alguns tornaram-se fazendeiros e plantadores independentes, em alguns casos alcançando prosperidade considerável. Com a introdução da escravidão negra nas últimas décadas do século XVII as condições dos servos coloniais branco começaram a se deteriorar. A crescente demanda por trabalhadores escravizados, que proporcionavam maior lucratividade aos proprietários, reduziu a relevância da deportação de condenados, marcando um afastamento dessa prática. Assim, a transição para a escravidão como principal fonte de trabalho nas colônias evidenciou

o papel do sistema penal como um instrumento de sustentação das estruturas econômicas coloniais, subjugando corpos e vidas a interesses mercantilistas.

1.3 ORIGEM DO SISTEMA CARCERÁRIO

O princípio dominante pela Idade Média e início da Idade Moderna Na Idade Média e no início da Idade Moderna, predominava a concepção de que as prisões tinham a finalidade de confinar os indivíduos, não de puni-los. Até o século XVIII, as celas eram principalmente consideradas como locais de espera pelo julgamento, onde os réus passavam meses ou até mesmo anos aguardando o desfecho de seus casos, muitas vezes recorrendo à mendicância e à caridade para sobreviver.

Apesar da distinção teórica entre "casa de correção" (*Zuchthaus*), destinada a ladrões sentenciados, e "casa de trabalho" (*Arbeithaus*), projetada para abrigar mendigos e outros indivíduos procurados pela polícia, na prática, a diferenciação era sutil. Não foram implementadas medidas significativas para categorizar os diversos tipos de transgressores, mesmo nos *Hôpitaux généraux* na França, uma vez que ambos eram vistos como culpados por violar os preceitos da ética calvinista. Sua principal finalidade não era a reabilitação dos detentos, mas sim a exploração organizada da força de trabalho. O período de confinamento era determinado de acordo com as necessidades da instituição ou de seus contratantes (Rusche; Kirchheimer, 2004).

Nos séculos XVII e XVIII, a existência de outras formas de punição, como o trabalho forçado em galés, deportação e o confinamento em casas de correção, limitaram a aplicação da pena capital. No entanto, dentre todas as motivações, a principal nessa nova fase do encarceramento como método punitivo era o lucro. Isso transformou o sistema penal em uma parte crucial do programa mercantilista do Estado, evoluindo de um sistema pouco rentável para um sistema parcialmente autossustentável que contribuía de forma significativa para a economia mercantilista.

A concepção da reabilitação por meio da reflexão tem suas raízes na ideologia cristã. A Igreja Católica foi a primeira a abordar de maneira sistemática os propósitos do encarceramento. A instituição eclesiástica se deparou cedo com a necessidade de lidar com membros do clero que haviam cometido transgressões. Dado que a pena de morte não era uma opção viável, optou-se pelo confinamento em mosteiros. Posteriormente, Bonifácio XIII permitiu a imposição de penas de prisão perpétua em

instalações segregadas para clérigos, e o isolamento solitário tornou-se uma prática comum (Rusche; Kirchheimer, 2004).

1.4 FUNDAMENTOS DO CÁRCERE

O cárcere encontra suas raízes no contexto econômico e político do mercantilismo, mas sua concepção e desenvolvimento foram significativamente influenciados pelos ideais iluministas. No século XVIII, as formas de punição, ainda amplamente direcionadas às classes populares, começaram a ser debatidas sob a ótica dos direitos individuais e do aprimoramento do sistema penal. Esse movimento reformista foi impulsionado pela burguesia, que, na busca por consolidar sua segurança jurídica e material, advogava por leis claras, pela racionalização das penas e pela submissão das autoridades a um controle burocrático rigoroso, como destacado por Rusche e Kirchheimer (2004). A obra "Dos Delitos e das Penas", de Cesare Beccaria, trouxe o sistema penal para o centro desses debates, promovendo a ideia de proporcionalidade das penas e defendendo uma justiça orientada por princípios racionais e calculáveis, em oposição à arbitrariedade que marcava o Antigo Regime.

A formalização do direito processual e substantivo foi moldada por pensadores como Montesquieu, cuja obra "O Espírito das Leis" enfatizou a separação dos poderes como garantia contra abusos estatais. Beccaria, influenciado por Montesquieu e pelos princípios racionais do Iluminismo, concebeu um sistema de justiça baseado em cálculos proporcionais, associando a gravidade do crime à pena correspondente. Esse modelo inspirou reformistas como Jeremy Bentham, que, em "*An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*" (1907), formulou princípios utilitaristas que buscavam maximizar o bem-estar coletivo por meio de uma administração eficiente das penas. Thomas Hobbes, por sua vez, trouxe contribuições ao discutir a necessidade do princípio de não retroatividade das leis penais, uma ideia que Beccaria incorporaria e que seria posteriormente formalizada em constituições como a prussiana (Rusche; Kirchheimer, 2004).

No entanto, como apontado criticamente por Rusche (2004), as concepções iluministas apresentavam limitações significativas. Apesar de advogarem pela proporcionalidade das penas e pela igualdade perante a lei, esses pensadores ignoravam, ou pelo menos minimizavam, as desigualdades estruturais que permeavam o sistema penal. Beccaria, embora sustentasse o dogma da igualdade natural entre os indivíduos, reconhecia que essa igualdade era, na prática, puramente

simbólica, uma vez que o direito penal continuava a refletir os privilégios de classe. A ideia de que a pena deveria ser determinada pela "natureza particular do crime" era, na verdade, uma formulação falaciosa, já que, na realidade, o caráter da pena variava conforme o status social e o grau de sensibilidade atribuído ao indivíduo condenado. Assim, o ideal iluminista de justiça penal, embora inovador em sua época, demonstrou-se incapaz de superar as contradições inerentes a uma sociedade marcada por profundas desigualdades sociais e econômicas.

O Artigo 11 do *Strafgesetzbuch* de Hessen (Código Penal de 1841), por exemplo, afirma: "Com base numa investigação cuidadosa das condições sociais e do nível cultural (*Bildungsstufe*) do culpado, ao tribunal é permitido ordenar a execução do *Correktionshausstrafe* numa fortaleza ou num lugar similar" (Gwinner *apud* Rusche, 2004, p. 112).

Dessa forma, o modelo penal iluminista, ao mesmo tempo em que consolidou avanços como a formalização de direitos e a contenção da arbitrariedade, perpetuou a seletividade do sistema penal, reforçando a manutenção de privilégios de classe e desigualdades estruturais que atravessam as práticas punitivas até os dias atuais.

De acordo com Rusche (2004), a ideia de proporcionalidade das penas, conforme a gravidade dos delitos, defendida por Cesare Beccaria, não apenas contribuiu para a crítica ao uso indiscriminado da pena de morte, mas também desempenhou um papel estratégico no controle social. Essa moderação punitiva possuía duplo papel: proteger a sociedade contra ações individuais, e ser uma medida pragmática para evitar o risco de revoltas sociais, especialmente em um contexto marcado por crescentes desigualdades e tensões de classe. Nesse sentido, o conceito de proporcionalidade emergiu como um mecanismo que, ao mesmo tempo em que refletia os ideais iluministas de justiça racional, também servia para garantir a estabilidade das relações de poder.

Com a Revolução Francesa, os legisladores revolucionários buscaram consolidar um sistema penal fundamentado na igualdade formal entre os diferentes estratos sociais. Esse modelo jurídico foi impulsionado pelos princípios iluministas, que exaltavam a universalidade dos direitos e a imparcialidade da lei. No entanto, essa igualdade era, em grande parte, ilusória. As reformas promovidas pelos revolucionários, muitas vezes interpretadas como um avanço humanitário, priorizavam interesses específicos das classes altas, particularmente da burguesia emergente. Exemplo disso foi a ênfase na redução ou eliminação de penas para crimes relacionados à religião e à moral, bem como a abolição da confiscação de propriedades — medidas que refletiam diretamente os anseios de uma burguesia em

ascensão, interessada na proteção de seus bens e na consolidação de sua autonomia econômica.

Embora essas mudanças fossem apresentadas como conquistas universais, a realidade do sistema penal revelou profundas disparidades. A aplicação das novas leis e procedimentos favorecia, de maneira desproporcional, membros da burguesia e da aristocracia, que detinham o capital econômico e cultural necessário para acessar as proteções legais. Em contrapartida, as classes subalternas, frequentemente desprovidas de recursos financeiros, de alfabetização jurídica ou de influência política, permaneciam à margem dos benefícios prometidos pelas reformas. Esse descompasso entre o discurso igualitário e a prática jurídica evidencia o caráter seletivo do sistema penal revolucionário, que, apesar de proclamar uma ruptura com os abusos do Antigo Regime, perpetuava as desigualdades estruturais que serviam aos interesses das classes dominantes.

Por outro lado, as despesas com os processos legais tornavam extremamente difícil apelar para as decisões dos juizes de paz, de tal forma que Max Weber pôde falar de uma negação de justiça para as classes subalternas. [...] Na prática judicial, os direitos civis fundamentais - a todo cidadão inglês estava juridicamente sujeito - eram negados aos pobres, principalmente por meio do abuso das leis contra a vadiagem (Rusche, 2004, p.118).

O sistema repressivo do período pós-Revolução Francesa continuou a reforçar as desigualdades estruturais, pois a administração judicial, concentrada nas mãos das classes proprietárias, permanecia como um instrumento a serviço da manutenção da ordem social burguesa. A ausência de defesa efetiva para o proletariado era resultado direto dessa estrutura, que priorizava a proteção da propriedade privada como fundamento do direito penal. Nesse contexto, o "espírito das leis" de Montesquieu, que defendia a separação de poderes e a igualdade jurídica, foi apropriado pela burguesia liberal para legitimar sua ascensão ao poder e consolidar suas conquistas econômicas e políticas. Assim, os tribunais, agora formalmente independentes, operavam como braços do Estado burguês, representando os interesses permanentes dessa classe e reafirmando o controle social sob a égide da legalidade (Rusche; Kirchheimer, 2004).

Embora as reformas penais influenciadas por Beccaria e pela Revolução Francesa tenham representado avanços na mitigação de práticas punitivas arbitrárias e na formalização de direitos individuais, sua eficácia foi limitada quando confrontada com as hierarquias sociais. A promessa de igualdade jurídica, amplamente propagada

pelos ideais iluministas, revelou-se ilusória diante da seletividade intrínseca ao sistema penal, que continuou a operar como um mecanismo de manutenção das desigualdades de classe. Nesse sentido, o legado dessas reformas, ao invés de desafiar as estruturas de dominação, consolidou o poder da burguesia ao instituir um sistema que assegurava seus privilégios sob o manto da universalidade legal.

Ademais, a transformação no sistema penal provocada pelas reformas foi mais simbólica do que prática. Apesar de representar uma ruptura com a lógica mercantilista que tratava o trabalho prisional como uma fonte de lucro direto, o encarceramento continuou a ser utilizado como ferramenta de controle social. A deportação, embora aceita em teoria, deu lugar a um modelo que rejeitava práticas abertamente violentas, como as galés, os açoites e as marcas a ferro, devido à sua incompatibilidade com a noção iluminista de proporcionalidade e temporalidade das penas. No entanto, a aplicação do encarceramento em instituições como os *Hôpitaux généraux* permaneceu uma prática recorrente, revelando a persistência de métodos que priorizavam a disciplina e o isolamento em detrimento da reabilitação.

Por fim, mesmo o intenso debate sobre a abolição da pena de morte no período revolucionário teve impacto limitado em sua aplicação prática. Assim, o sistema penal, em vez de se tornar uma arena para a efetivação de uma justiça universal, consolidou-se como um instrumento estratégico de controle e perpetuação dos interesses da classe dominante (Rusche; Kirchheimer, 2004).

O movimento pela reforma do direito penal atingiu seu ápice na segunda metade do século XVIII, ancorado em uma conjunção de fatores econômicos e justificativas humanitárias que, embora apresentadas como princípios éticos, refletiam interesses estruturais do sistema econômico. Inicialmente, a criação das casas de correção foi facilitada pelas condições favoráveis do mercado de trabalho, em um momento em que a classe trabalhadora era escassa e a exploração organizada da força de trabalho condenada tinha valor estratégico. Contudo, com a consolidação do sistema capitalista e a transformação das dinâmicas produtivas, essa conjuntura se alterou radicalmente. A superpopulação relativa, provocada pelo êxodo rural e pela mecanização industrial, sobretudo com a introdução das máquinas a vapor na indústria têxtil, gerou um excedente de mão de obra que reduziu a necessidade de trabalhadores oriundos das casas de correção. Em vez de ser um mecanismo para suprir lacunas no mercado de trabalho, essas instituições tornaram-se obsoletas e decadentes (Rusche; Kirchheimer, 2004).

O êxodo rural, impulsionado pelo cercamento dos campos e pela concentração das atividades produtivas nas fábricas urbanas, atingiu seu auge no século XIX. A industrialização, ao consolidar o modelo fabril e desarticular as estruturas tradicionais de produção, resultou em um aumento significativo do desemprego e em condições de vida degradantes para a classe trabalhadora. Com o fim da política mercantilista e a ascensão do liberalismo econômico, sob a influência de pensadores como Adam Smith, o modelo de livre mercado foi adotado como princípio orientador. A promessa de liberdade econômica e concorrência equitativa mascarava, contudo, uma realidade marcada pela exploração intensificada da classe trabalhadora, que enfrentava baixos salários, condições precárias de vida e um sistema de opressão estrutural.

Nesse contexto, o proletariado moderno emergiu como uma classe distintamente pauperizada, enquanto a burguesia industrial consolidava sua posição como a nova elite econômica. A desigualdade social tornou-se ainda mais evidente, com a formação de uma classe de ricos extremamente concentrados e uma massa trabalhadora marginalizada e empobrecida. As antigas políticas mercantilistas, como as leis de controle sobre salários máximos, proibição de emigração e estímulo ao casamento e à reprodução, tornaram-se anacrônicas diante das novas realidades do capitalismo industrial. Movimentos pela adoção de um salário mínimo começaram a ganhar força, mas enfrentaram forte resistência e não foram efetivados nesse período, perpetuando as condições de precariedade da força de trabalho.

Assim, o colapso do sistema das casas de correção e a transição para um modelo econômico liberal ilustram como as transformações no mercado de trabalho moldaram o sistema penal e as relações sociais de dominação. A decadência dessas instituições reflete não apenas uma mudança nas demandas econômicas, mas também a incapacidade do sistema penal de se adaptar às novas condições impostas pelo capitalismo industrial, que intensificou as desigualdades e reafirmou as hierarquias de classe como elementos estruturantes das relações sociais (Rusche; Kirchheimer, 2004).

A noção malthusiana nesta última formulação, a tão falada lei de ferro dos salários, foi ainda mais longe e alegou a impossibilidade e insensatez desses planos. Os salários deviam permanecer no patamar do nível de subsistência. Se crescem além desse nível seguir-se-ia um crescimento populacional indevido e a competição subsequente os forçaria para baixo outra vez (Rusche; Kirchheimer, 2004, p. 129).

Com o agravamento das condições das classes subalternas e a intensificação das expressões da Questão Social, o sistema mostrou-se incapaz de responder às demandas crescentes. As casas para pobres (*poorhouses*) entraram em colapso, evidenciando um déficit estrutural que aumentava progressivamente. Na França, os *Hôpitaux généraux*, embora tivessem suas unidades duplicadas, não conseguiam absorver o número crescente da população vulnerável. Tal crescimento era reflexo direto da insegurança social e das condições precárias vivenciadas pela classe trabalhadora. Esses estabelecimentos deixaram de cumprir suas funções originais como escolas industriais e oficinas produtivas, sendo criticados e descritos como “hospitais que infectam os doentes” e “prisões que propagam crimes”.

Nesse cenário, a mendicância passou por uma reconfiguração em sua concepção social e penal. Deixou de ser vista estritamente como uma prática criminosa, passando a ser reconhecida como uma consequência involuntária das desigualdades estruturais do capitalismo industrial. A expansão do exército industrial de reserva, termo cunhado por Karl Marx para descrever a massa de trabalhadores desempregados ou subempregados, tornou-se uma característica central do sistema econômico, agravando a miséria social e expondo as contradições do modelo capitalista. A Questão Social, que refletia não apenas a pobreza individual, mas a precarização generalizada das condições de vida da classe trabalhadora, segundo lamamoto (2003, p. 27):

[...] conjunto de expressões das desigualdades da sociedade capitalista madura, que tem uma raiz comum: a produção social cada vez mais coletiva, o trabalho torna-se mais amplamente social, enquanto a apropriação dos seus frutos mantém-se privada, monopolizada por uma parte da sociedade.

A crise na assistência à pobreza no século XIX reflete a incapacidade do Estado em garantir os direitos fundamentais, configurando-se como uma violação do dever estatal. Desde a Constituição francesa de 1793, o Estado reconhecia formalmente o direito ao trabalho e à criação de condições mínimas de subsistência para os inaptos, apontando para uma concepção inicial de proteção social que buscava atender às demandas crescentes de um contexto de profundas transformações econômicas e sociais. Contudo, essa promessa de amparo revelou-se insuficiente diante das contradições impostas pelo capitalismo industrial e pela formação de um exército industrial de reserva.

Com a consolidação desse exército de trabalhadores excedentes, formados pelo desemprego estrutural gerado pela industrialização, as penalidades severas que antes

disciplinavam as classes despossuídas ao trabalho contínuo na agricultura e na manufatura tornaram-se desnecessárias. A nova configuração do mercado de trabalho dispensava a coerção direta, substituindo-a por mecanismos estruturais de exploração e exclusão. Nesse cenário, as classes proprietárias passaram a rebelar-se contra os custos associados ao amparo aos pobres. Em substituição às políticas de assistência, pressionaram pela implementação das *workhouses*, estabelecimentos cuja função era não apenas fornecer abrigo, mas disciplinar os assistidos, reafirmando o ethos capitalista do trabalho compulsório.

Os eventos ocorridos durante e após a Revolução de Fevereiro de 1848, particularmente em Paris, ilustram a resistência do proletariado às condições impostas pela burguesia. A mobilização popular forçou o governo provisório a proclamar medidas como a garantia de trabalho para todos os cidadãos, conforme estabelecido na Proclamação de Fevereiro de 1848, que marcava uma tentativa de responder às demandas sociais e reduzir as tensões revolucionárias. O mesmo ano testemunhou a proibição do trabalho de prisioneiros e a expulsão de trabalhadores estrangeiros de Paris.

A fábrica substituiu a casa de correção [...] O trabalho livre podia produzir muito mais e evitava a drenagem de capital envolvido na casa de correção. Em outras palavras, a casa de correção caiu em decadência porque outras fontes melhores de lucro foram encontradas, e porque, com o desaparecimento da casa de correção como meio de exploração lucrativo, a possível influência reformadora do trabalho seguro também desapareceu. (Rusche; Kirchheimer, 2004, p.136).

A luta da classe trabalhadora pelo reconhecimento de seus direitos, ainda que tenha gerado conquistas temporárias, como a abolição do trabalho carcerário em alguns contextos, foi insuficiente para frear o recrudescimento das práticas punitivas no início do século XIX. Esse período foi caracterizado pelo agravamento da miséria, fome e alcoolismo, fenômenos que se intensificaram com o crescimento do exército industrial de reserva e o colapso das condições sociais para os setores mais vulneráveis. Esse cenário contribuiu para um aumento expressivo dos delitos contra a propriedade, fenômeno observado em toda a Europa, mas com destaque estatístico em cidades como Londres, onde as condenações por tais crimes cresceram 540% entre 1805 e 1833. Esse contexto, descrito por Rusche e Kirchheimer (2004), evidencia a relação intrínseca entre as crises econômicas, o crescimento das desigualdades e a intensificação do controle penal.

Durante a crise industrial do século XIX, o apelo das classes dirigentes por penas mais severas tornou-se central na política criminal. A suposta "brandura" das leis foi amplamente criticada, sendo substituída por uma retomada de métodos punitivos como tortura, açoites, marcações com ferro e execuções públicas. Apesar dos avanços técnico-legais promovidos pelo Código Penal francês de 1810, como o princípio da legalidade, ele foi amplamente considerado bárbaro, tanto por suas penas desproporcionais quanto por sua aplicação desigual. A pena de morte permaneceu inalterada, enquanto a prisão perpétua, os confiscos de propriedade e a perda de direitos civis tornaram-se comuns, reforçando o caráter punitivo das políticas voltadas às classes subalternas.

Na Alemanha, o Código Criminal bávaro de 1813, embora visto como progressista em comparação aos códigos do século XVIII, manteve a severidade característica do período. A pena de morte, a prisão perpétua em correntes e a casa de correção eram amplamente empregadas, enquanto práticas como açoites se tornaram predominantes devido ao seu baixo custo e à intenção de evitar a superlotação das prisões. Na Prússia, o decreto de 1799 endureceu as leis contra furtos, incorporando punições brutais como o uso do pelourinho, a marcação com ferro e os açoites públicos. Tentativas de reforma no início do século XIX foram sistematicamente rejeitadas, demonstrando a resistência das elites em flexibilizar o sistema penal que sustentava sua hegemonia (Rusche; Kirchheimer, 2004).

Esse quadro de recrudescimento punitivo deve ser compreendido à luz das contradições do liberalismo iluminista, que, embora tenha promovido a racionalização das penas e a construção de parâmetros calculáveis de conduta, preservou a seletividade penal e reforçou as hierarquias sociais. A burguesia, ao consolidar seu domínio político e econômico, demandou não apenas a proteção de seus interesses pela lei penal, mas também a diferenciação de classe em sua aplicação. Essa diferenciação era visível, por exemplo, nas penas mais brandas e no confinamento separado para indivíduos pertencentes às classes altas. Essa demanda da burguesia da formulação de parâmetros precisos calculáveis de conduta foi preenchida, baseado na concepção liberal do direito penal.

A criminologia emergente da Europa Ocidental refletia essas funções de classe do direito penal, deixando claro que o sistema punitivo não era apenas um instrumento de controle, mas também de reprodução das desigualdades estruturais. A concepção liberal do direito penal, que prometia igualdade formal e proporcionalidade, foi

moldada pelas demandas burguesas de segurança e ordem, ao mesmo tempo em que mascarava a perpetuação das desigualdades sociais. Essas contradições marcaram o desenvolvimento dos sistemas penais modernos, cuja estrutura e função permaneceram vinculadas à manutenção da ordem capitalista, preparando o terreno para as políticas repressivas que se intensificaram até o advento do fascismo.

1.5 CONSOLIDAÇÃO DA PRISÃO

A consolidação da prisão como principal instrumento punitivo no cenário mundial está diretamente vinculada às transformações econômicas e sociais da era industrial. Com a decadência do modelo de casa de correção e o colapso das condições de vida da classe trabalhadora, as prisões tornaram-se espaços de extrema precariedade. A perda do interesse econômico nas capacidades laborais dos presos, anteriormente exploradas com fins lucrativos, culminou em superlotação carcerária, condições degradantes de vida e altas taxas de mortalidade. A ausência de políticas públicas eficazes para lidar com essa realidade foi atribuída pelos reformadores exclusivamente à má administração, obscurecendo as causas estruturais dessa crise prisional.

Com o fim da deportação de presos para as colônias após a Revolução Americana, o trabalho prisional assumiu um novo caráter, deixando de ser uma fonte de lucro para se tornar uma forma de tortura e intimidação. Atividades exaustivas, como carregar pedras, cavar poços e operar moinhos de roda, não visavam eficiência produtiva, mas sim disciplinar e desencorajar a criminalidade, transformando as prisões em símbolos de sofrimento e medo (Rusche; Kirchheimer, 2004).

Nos Estados Unidos, o sistema de Auburn, implementado no início do século XIX, trouxe mudanças significativas na política penal e na administração das prisões. A combinação de confinamento solitário durante a noite com trabalho coletivo durante o dia aproximou o funcionamento das prisões ao modelo fabril, explorando a força de trabalho carcerária para a produção de lucro e bens a baixo custo. Essa mudança ocorreu pela existência de uma demanda de força de trabalho nos EUA no começo do século, e com as dificuldades regulamentares de importação de escravizados, levou a esse reavivamento dos trabalhos nas prisões. No entanto, com o avanço da luta por direitos trabalhistas, o trabalho prisional foi progressivamente reduzido ao longo do século XIX (Rusche; Kirchheimer, 2004).

Na Europa, o cenário diferia. Em um contexto de grande exército industrial de reserva e pobreza extrema das classes subalternas, as políticas penais assumiram um

caráter cada vez mais intimidatório. O modelo de confinamento solitário, que se apresentava como um mecanismo de reflexão e salvação espiritual, revelou-se desastroso na prática, resultando em elevados níveis de sofrimento psicológico, desesperança e doenças mentais entre os detentos

A partir da segunda metade do século XIX, com a melhora das condições de vida das classes trabalhadoras, elevação dos salários e redução das taxas de natalidade, as taxas de criminalidade e condenações começaram a declinar em toda a Europa. Na Alemanha, os delitos contra a propriedade tiveram uma redução de 28% entre 1882 e 1913, enquanto na Inglaterra a queda foi de 25% entre 1876 e 1914. Esse cenário de prosperidade econômica e valorização do trabalho humano levou a uma reavaliação do encarceramento como prática punitiva, que passou a ser encarado como irracional e contraproducente, dado o desperdício de força de trabalho que ele representava (Rusche; Kirchheimer, 2004).

Nesse contexto, a ideia de prevenção criminal ganhou força. Reformadores argumentavam que o combate ao crime deveria ser baseado em políticas sociais que considerassem o impacto das desigualdades estruturais e das condições de vida das populações subalternas. A concepção da lei penal como ciência representava um avanço teórico, mas continuava inserida em um sistema cuja principal função era a proteção dos interesses das classes dominantes. A racionalização das penas, a proporcionalidade e os avanços técnico-legais foram frutos das revoluções burguesas, que buscaram construir barreiras contra o absolutismo feudal, interessada em preservar a hegemonia econômica e política, ou seja, proteger a conquista e poder econômico das classes dominantes.

No final do século XIX, com a fusão dos interesses burgueses e estatais tornando-se uníssono, o liberalismo assumiu um conservadorismo de classe explícito. Nesse cenário, a prisão consolidou-se como o principal método punitivo, refletindo as transformações econômicas, sociais e políticas do período. Inicialmente concebida como um mecanismo disciplinador e economicamente funcional, a prisão passou a desempenhar o papel de controle social das classes subalternas, adaptando-se às demandas da sociedade industrial e às crises do capitalismo. Ao longo do tempo, a lógica de segregação expandiu-se, transformando-o em um instrumento central de contenção das desigualdades sociais e das contradições do sistema econômico. Essa dinâmica evoluiu para o que hoje se entende como encarceramento em massa.

2 CONTROLE PUNITIVO E PRISÕES

O controle punitivo exercido por meio das prisões vai além da mera punição de indivíduos que transgrediram normas sociais. Ele opera como um mecanismo estruturado de controle social e disciplina, essencialmente desenhado para consolidar essas funções. Essa dinâmica transcende a simples privação de liberdade, incorporando estratégias de exploração econômica e adequação estrutural dos detentos ao trabalho, reforçando a lógica produtiva subjacente ao sistema capitalista.

Melossi e Pavarini (2006) destacam que as instituições carcerárias desempenham um papel crucial na disciplina da força de trabalho, funcionando como extensões auxiliares das fábricas. Nesse contexto, a prisão é concebida como uma "fábrica de proletários", moldando sujeitos não apenas para o cumprimento de penas, mas também para serem disciplinados à lógica produtiva do trabalho. Essa perspectiva evidencia como o trabalho compulsório nas prisões foi incorporado como parte integrante do processo de "correção", reafirmando a centralidade da exploração econômica no controle punitivo.

Estruturalmente, muitos modelos prisionais foram projetados com espaços destinados ao trabalho dos detentos, consolidando a relação entre exploração econômica e controle social. Esse mecanismo transcende a punição direta, buscando adequar os indivíduos às exigências do sistema econômico, enquanto reforça a manutenção de uma força de trabalho disciplinada. A superexploração dos detentos também opera como uma ameaça constante sobre os salários da classe trabalhadora, reafirmando a função do cárcere como instrumento de regulação econômica e social.

Ao analisar o sistema prisional, torna-se imprescindível considerar como suas estruturas e práticas históricas convergem para reforçar não apenas a punição, mas também a reprodução de relações sociais e econômicas desiguais. Essa reflexão crítica levanta questionamentos sobre até que ponto o cárcere cumpre seu papel declarado de reabilitação ou se, ao contrário, perpetua mecanismos de exclusão e exploração, agravando as desigualdades no tecido social.

Michel Foucault (2019), analisa a evolução das práticas punitivas e revela como as prisões emergiram para substituir métodos mais brutais de punição, como a tortura. Contudo, ele argumenta que, ao invés de promover a reabilitação dos detentos, as prisões intensificam o poder disciplinar e punitivo, criando espaços de vigilância e submissão.

Por sua vez, Loïc Wacquant (2003), ao estudar os guetos norte-americanos, explora a relação entre punição e pobreza. Ele demonstra como o controle punitivo das prisões recai desproporcionalmente sobre comunidades negras e pobres, especialmente em regiões marginalizadas. Segundo Wacquant, a dissolução do Estado Social e sua substituição pelo Estado Penal resultaram na criminalização da pobreza, perpetuando e negligenciando as causas estruturais da criminalidade.

Na sociedade brasileira, marcada por altos índices de violência e profundas desigualdades, a atuação da necropolítica emerge como um elemento central para compreender as dinâmicas de controle e exclusão, conforme analisado por Achille Mbembe (2018). No Brasil, a violência estrutural não se restringe às práticas punitivas do sistema prisional, mas se manifesta no poder soberano de decidir quem vive e quem morre. Essa lógica de gestão da morte afeta desproporcionalmente as populações periféricas, negras e pobres, revelando o entrelaçamento entre racismo estrutural e barbárie cotidiana nas práticas de controle social.

Sob essa perspectiva, o cárcere transcende sua função declarada de privação de liberdade e se conecta a uma política de extermínio que, embora não se concretize diretamente pela morte, naturaliza a exclusão e a violência direcionada a determinados corpos – os corpos negros, pobres e periféricos. Essa política de controle não apenas reforça as expressões mais visíveis da questão social, como também perpetua uma hierarquia racializada e econômica, consolidando a criminalização da pobreza e a marginalização de setores vulneráveis da sociedade.

O sistema prisional brasileiro, enquanto instrumento de controle social, deve ser analisado criticamente no contexto da necropolítica, que aprofunda as desigualdades punitivas e evidencia as limitações das respostas punitivistas. Em vez de combater as raízes da violência e da criminalidade, o sistema penal opera como um mecanismo que reproduz desigualdades estruturais, legitimando formas de controle e exclusão.

Essa dinâmica de exclusão e controle não é recente; ela está enraizada em modelos penitenciários históricos que refletiam as necessidades de reprodução do capitalismo nascente. Assim, o sistema penal, desde sua consolidação, operou como uma ferramenta para disciplinar os corpos e regular a mão de obra excedente, especialmente das classes mais vulneráveis. Esse contexto histórico ajuda a compreender as bases estruturais que sustentam as práticas contemporâneas de

criminalização e encarceramento, conectando as raízes do controle social aos paradigmas punitivistas atuais.

Pavarini (2006) oferece uma análise crítica dos modelos penitenciários desenvolvidos nos Estados Unidos, como as prisões de Walnut Street, na Filadélfia, e Auburn, em Nova York. Essas instituições desempenharam papéis fundamentais como instrumentos de coerção e controle na sociedade capitalista da era moderna.

O modelo de Filadélfia, inspirado nas *workhouses*, foi concebido para a reclusão de pequenos delinquentes, pobres e vagabundos, evidenciando a criminalização da pobreza. A produção manufatureira era central nesse sistema, funcionando como uma estratégia de disciplinarização e treinamento da força de trabalho para o mercado capitalista. Por outro lado, Auburn destacou-se como um marco no sistema penal americano ao introduzir o regime que combinava trabalho coletivo diurno – sob a rígida "lei do silêncio" – com o isolamento noturno. Esse modelo buscava alinhar a disciplina carcerária à lógica produtiva.

Pavarini (2006) argumenta que o objetivo central da prisão não era a produção econômica em si, mas a transformação dos indivíduos considerados criminosos e não proprietários em proletários disciplinados, aptos a aceitar as regras do trabalho assalariado. Nesse sentido, o cárcere funcionava como uma "fábrica de homens", moldando sujeitos para a reprodução da ordem social burguesa e consolidando o papel disciplinar das prisões.

A análise interconectada de Melossi e Pavarini (2006) evidencia a relação intrínseca entre o sistema carcerário e o capitalismo industrial, destacando como ambos são instrumentos de manutenção e reprodução das desigualdades estruturais. Suas reflexões nos desafiam a repensar o encarceramento não apenas como uma prática punitiva, mas como um elemento-chave na organização social e econômica, que reforça as hierarquias de classe e aprofunda os mecanismos de controle social.

2.1 O ESTADO PENAL

Como conter o fluxo crescente das famílias deserdadas, dos marginais das ruas, dos jovens desocupados e alienados e a desesperança e a violência que se intensificam e se acumulam nos bairros? [...] as autoridades americanas decidiram responder desenvolvendo suas funções repressivas até a hipertrofia. Na medida em que se desfaz a rede de segurança (*safety net*) do Estado caritativo, vai se tecendo a malha do Estado disciplinar (*dragnet*) chamado a substituí-lo nas regiões inferiores do espaço social americano (Wacquant, p. 27, 2003).

Wacquant (2003) analisa a derrocada do Estado-providência nos Estados Unidos, destacando sua distinção em relação aos modelos europeus de bem-estar social. Caracterizado como um "Estado caritativo", o modelo americano sempre apresentou programas limitados, fragmentados e isolados das demais atividades estatais, permeados por uma concepção neoliberal em que associa as expressões da questão social como falhas individuais. No contexto de agravamento das desigualdades sociais e da insegurança econômica ao longo das últimas décadas do século XX, a retração progressiva do Estado caritativo americano resultou em uma mudança paradigmática: a "guerra contra a pobreza" foi substituída por uma verdadeira "guerra contra os pobres". Essa transformação reflete o desmonte das políticas sociais e a redistribuição de recursos em favor das classes mais abastadas e do fortalecimento do aparato militar. Nesse cenário, os pobres passaram cada vez mais a ser responsabilizados por sua própria condição de vulnerabilidade, sendo submetidos a políticas punitivas e humilhantes, consolidando uma lógica disciplinadora e repressiva.

Segundo Loïc Wacquant, o desmonte do Estado caritativo nos Estados Unidos resultou não apenas na retração da proteção social, mas também na reconfiguração do papel estatal, que passou a se concentrar na gestão punitiva das consequências da pobreza. Em vez de enfrentar as desigualdades sociais por meio de políticas estruturais, o Estado optou por criminalizar os efeitos da miséria, articulando o endurecimento burocrático das condições para o acesso à assistência social em conjunto com o aumento das taxas de encarceramento. Essa transformação reflete uma lógica que desloca as responsabilidades sociais do Estado para uma moralização individualista, que estigmatiza os pobres como responsáveis por sua própria condição de vulnerabilidade.

Sob as diretrizes do "workfare" e do "learnfare", os serviços sociais deixaram de ser instrumentos de inclusão e proteção, tornando-se mecanismos de vigilância e controle das populações marginalizadas. Políticas que vinculam o acesso à

assistência à aceitação de empregos precarizados, sem considerar condições dignas de trabalho, ou que condicionam benefícios à participação em programas de formação sem perspectivas concretas, exemplificam uma lógica disciplinadora que busca conformar os pobres às exigências do mercado de trabalho neoliberal. Essas medidas, além de limitarem o acesso à assistência, reforçam o estigma social ao submeter os beneficiários a normas de conduta e controle.

Essa retração do Estado Social foi acompanhada por uma explosão no encarceramento. A população carcerária nos Estados Unidos, que havia apresentado queda durante a década de 1960, cresceu de forma alarmante a partir de 1970, passando de menos de 200 mil para aproximadamente 825 mil detentos em 1991, representando um aumento de 314% em apenas duas décadas. Esse crescimento exponencial reflete o deslocamento do papel estatal de provedor social para um Estado penal, no qual as políticas punitivas assumem centralidade. No lugar de abordar as causas estruturais da pobreza, o Estado adota o encarceramento como ferramenta privilegiada para manter o controle social sobre as populações consideradas excedentes ou indesejadas.

Esse processo de criminalização da pobreza está profundamente alinhado à lógica neoliberal, que transforma a gestão das desigualdades em uma questão de disciplina individual e vigilância estatal. Nesse modelo, a prisão surge como um dispositivo central de controle social, reforçando hierarquias raciais e econômicas que atingem desproporcionalmente as populações negras e de baixa renda. Mais do que uma resposta à criminalidade, o encarceramento em massa funciona como uma estratégia de governo que legitima a exclusão social e consolida a precarização da vida das classes marginalizadas.

Wacquant (2003) evidencia, portanto, que a retração do Estado social e a expansão do Estado penal são processos intrinsecamente conectados. Em vez de investir em políticas de assistência, o Estado neoliberal opta por gerir a pobreza por meio de um aparato punitivo e disciplinador, transferindo para os indivíduos a responsabilidade por sua condição, ignorando a historicamente a realidade construída. Essa reorganização do papel estatal consolida a prisão como resposta às demandas das populações vulneráveis, perpetuando as desigualdades estruturais e reforçando o estigma contra os pobres. Assim, a ascensão do Estado penal reflete a criminalização da pobreza e consolida o alinhamento entre o neoliberalismo e a punição como principal estratégia de controle social.

2.2 ENCARCERAMENTO EM MASSA

No contexto do século XXI, a dinâmica do sistema penal reflete transformações profundas impulsionadas pelo fim do *Welfare State*, iniciada com a crise do petróleo na década de 1970. Esse período marcou o advento da reestruturação produtiva do capital, o fortalecimento das políticas neoliberais, o crescimento do desemprego estrutural, a precarização do trabalho e os avanços tecnológicos. Nesse novo cenário, a prisão deixa de ser primordialmente um instrumento de adestramento do transgressor para o trabalho assalariado – como elaborado por Pavarini (2006) – e assume o papel de gestão das expressões da questão social, da pobreza e das consequências da crise e do desemprego estrutural.

Nos Estados Unidos, a política penal passou por transformações significativas, especialmente durante os governos de Ronald Reagan e George H.W. Bush, que intensificaram o processo de expansão carcerária. Foi nesse período que surgiu um modelo de encarceramento baseado na gestão em larga escala (*full-scale management*), com a privatização de prisões e a quintuplicação da população carcerária. Segundo Loïc Wacquant (2003), essa onda punitiva não foi apenas uma resposta ao aumento da criminalidade, mas sim uma estratégia de penalização da miséria, vinculada à diluição do Estado Social e à ascensão do Estado Penal.

Wacquant destaca que a criminalização da pobreza e o encarceramento desproporcional de homens negros e latinos refletem a interseção entre políticas neoliberais e mecanismos de controle racial e de classe. A substituição de políticas sociais pelo endurecimento das políticas penais evidencia a transição de um Estado que oferecia proteção social para um modelo que regula a pobreza por meio de instituições penais – polícia, tribunais e prisões.

Entre 1975 e 2000, a população carcerária nos Estados Unidos cresceu de maneira impressionante, alcançando 2 milhões de pessoas. Paradoxalmente, enquanto o encarceramento aumentava, as taxas de criminalidade permaneceram estagnadas entre 1973 e 1993 e, posteriormente, apresentaram queda significativa. Isso demonstra que o crescimento do sistema prisional não se explica apenas pela relação direta entre crime e punição, mas sim pelo papel central da prisão como uma instituição política voltada à gestão da insegurança social e à reprodução das desigualdades estruturais.

O advento do Estado Penal é, portanto, uma resposta às crises econômicas e sociais que marcaram a transição do modelo fordista-keynesiano para o neoliberalismo. A deterioração dos guetos – territórios historicamente associados ao confinamento e à exclusão da população negra – intensificou o isolamento e a perseguição de grupos marginalizados. Sob o pretexto de conter os "riscos" associados à criminalidade, práticas cotidianas das classes subalternas passaram a ser criminalizadas, especialmente através de legislações como as políticas de guerra às drogas.

No âmbito das políticas sociais, o neoliberalismo reconfigurou a assistência social sob a lógica do *workfare*, que enfatiza o trabalho assalariado mesmo diante da precariedade do mercado de trabalho. A assistência estatal tornou-se cada vez mais seletiva, restritiva e burocrática, atendendo apenas os mais pobres e reforçando o discurso que associa pobreza à culpa individual. Esse discurso, amplificado tanto pelo Estado Penal quanto pelo sistema capitalista, atua intimamente na legitimação da criminalização da miséria e sustenta a defesa encarceramento em massa.

Wacquant (2003) aprofunda sua análise ao compreender o gueto como uma "prisão social", caracterizada por confinamento territorial, estigma, segregação institucional e coação. Ele argumenta que a violência nos bairros empobrecidos não é a causa, mas a consequência direta da decadência econômica, do racismo estrutural e da segregação. Nesse contexto, a prisão não apenas perpetua o ciclo de exclusão, mas também se torna um mecanismo central para a manutenção da ordem econômica e social neoliberal, consolidando o encarceramento em massa como um fenômeno político e racializado.

O advento do Estado penal é o desdobramento de uma política que se volta para a penalização da miséria, uma resposta ao aumento da insegurança no âmbito salarial e à deterioração do gueto enquanto mecanismo de controle sobre uma população que se encontra duplamente marginalizada, tanto em termos materiais quanto simbólicos. Portanto, compreender o papel da prisão na dinâmica social e política transcende a mera associação entre criminalidade e punição.

O grande confinamento, a onda de punição se caracteriza com esse governo da insegurança social, que desmonta as políticas sociais em substituição pelas políticas penais. A regulação da pobreza passou a ser uma responsabilidade das instituições do sistema penal, como a polícia, os tribunais e o cárcere. Como resultado, grupos inteiros foram submetidos a isolamento e perseguição, sob o pretexto de conter

os "riscos" da criminalidade associados a esses grupos. Fundamentalmente com a criminalização de atitudes cotidianas das classes subalternas, e principalmente dos guetos estudados pelo autor. A principal legislação sendo as políticas de lei das drogas.

O aumento massivo das prisões e do encarceramento nos Estados Unidos, em particular, não foi apenas resultado de políticas judiciárias e midiáticas, mas também foi impulsionado pelo sistema capitalista, e a questão racial desempenhou um papel essencial nesse processo, tornando-se parte fundamento do processo do encarceramento em massa quando se analisados os guetos.

Portanto, conclui-se que o crescimento do sistema prisional no século XXI reflete a convergência entre neoliberalismo, criminalização da pobreza e racismo estrutural. Compreender a prisão como uma ferramenta política, e não apenas como resposta à criminalidade, é essencial para criticar e repensar os mecanismos que sustentam o encarceramento em massa e as desigualdades sociais.

Zaffaroni (2007) apresenta uma análise contundente sobre os discursos jurídicos penais e criminológicos que sustentam o conceito de "inimigo". Esses discursos, impregnados de seletividade e exclusão, legitimam o poder punitivo ao construir o inimigo como figura central de ameaça à ordem social. O autor argumenta que a noção de inimigo é, na realidade, uma construção ideológica que fundamenta práticas discriminatórias e desumanizadoras, refletindo a forma como o sistema penal opera historicamente.

No cerne desse argumento está a seletividade do sistema penal, que se apresenta como um instrumento de dominação exercido por uma minoria que detém o poder de punir. Essa elite punitiva utiliza o Direito Penal não para promover a justiça universal, mas para sustentar relações de poder e opressão em larga escala. Historicamente, essa lógica se traduz no tratamento do "outro" como uma ameaça que deve ser neutralizada. Esse "outro", desumanizado e reduzido à condição de objeto, é frequentemente rotulado como um "elemento nocivo", legitimando práticas que vão desde a estigmatização até medidas eliminatórias.

Zaffaroni (2007) destaca que, no Direito Penal, o inimigo nunca foi tratado como um sujeito passível de ressocialização. Essa ideia, muitas vezes apresentada como fundamento do sistema penal, é, na verdade, uma de suas maiores falácias. O objetivo real não é reintegrar o indivíduo ao tecido social, mas sim subjugar-lo e ocultá-lo, negando-lhe qualquer possibilidade de pertencimento. O inimigo é percebido como

uma ameaça "estranha" à coletividade, e essa percepção alimenta a necessidade de excluí-lo, confinando-o em espaços segregados, como as prisões. Essa lógica também se aplica ao delinquente, que, assim como o inimigo, é rejeitado pelo corpo social. Não se deseja sua reintegração, mas sim seu confinamento e perpetuação na condição de exclusão. A prisão, nesse contexto, torna-se o símbolo máximo dessa dinâmica de negação e isolamento, funcionando como uma ferramenta que legitima o afastamento daqueles considerados "indesejáveis".

Zaffaroni (2007) denuncia o caráter seletivo e excludente do sistema penal, que não se propõe a reparar ou reintegrar, mas a reforçar estruturas de poder baseadas na estigmatização e na exclusão. Essa análise nos convida a questionar não apenas os discursos que sustentam o sistema penal, mas também as práticas que naturalizam a desumanização do outro em nome de uma suposta proteção social. Entender o conceito de "inimigo" no Direito Penal é, portanto, fundamental para desvelar as verdadeiras intenções e impactos das políticas punitivas.

Karam (2020) aponta a urgência de enfrentar a escalada do encarceramento em massa no Brasil, país que ocupa o terceiro lugar global em número de presos, atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Esse fenômeno está diretamente associado à política de "guerra às drogas", que promoveu um aumento alarmante dos crimes relacionados a entorpecentes: de 9,1% em 2005, para 28% em 2015, mais que triplicando em apenas uma década. Além disso, mais da metade da população carcerária brasileira é composta por presos provisórios, revelando que a prisão provisória, em vez de ser uma medida excepcional, tornou-se regra. Essa prática viola princípios fundamentais inscritos em declarações internacionais de direitos humanos e em constituições democráticas, como a presunção de inocência.

Ferrajoli, citado por Karam, oferece uma reflexão poderosa sobre a violência das penas ao longo da história. Para ele, "a história das penas é seguramente mais horrenda e infamante do que a história dos crimes". A violência produzida pelas penas é mais impiedosa e quantitativamente maior do que a violência produzida pelos crimes, o conjunto de penas ao longo da história produziu, para a humanidade, um custo em sangue, vidas e mortificações incomparavelmente superior ao produzido pela soma de todos os crimes.

Tendo sempre presente essa terrível história, é preciso que nos esforcemos para compreender o significado real da privação da liberdade. Voltar nossos olhos, nossos pensamentos e nossos sentimentos para o interior das grades das prisões. Deixar de lado a indiferença; os preconceitos; as abstratas ideias que privilegiam a 'ordem', a 'segurança', a 'defesa da sociedade em

detrimento da dignidade e das vidas de seres humanos concretos. Deixar de lado a ilusão cruel que enganosamente sugere que para obter paz e segurança seria necessário colocar mais e mais pessoas atrás de muros e grades. Deixar de lado as ideias que se esquecendo da igualdade essencial entre todos os seres humanos dividem-nos entre autointitulados 'cidadãos de bem' e 'criminosos' - ou ainda pior, 'inimigos' (Ferrajoli *apud* Karam, p. 35, 2020).

Karam (2020) critica a lógica punitiva do Estado, que opera como um mecanismo de estigmatização, violência e marginalização, perpetuando desigualdades sociais. O sistema penal, estruturado para vitimar os já desfavorecidos, atinge de forma desproporcional jovens negros e pobres no Brasil, além de grupos não brancos, imigrantes e marginalizados em contextos globais. Esse processo de criminalização da pobreza reforça o papel do encarceramento como ferramenta de controle social. Apesar de sua violência e custo humano, o cárcere não se prova eficaz: as penas não dissuadem condutas e as leis, longe de protegerem a sociedade, servem apenas para materializar o poder punitivo do Estado de forma violenta e discriminatória.

As transformações sociais e políticas que resultaram na expansão do Estado Penal e na criminalização da pobreza, refletindo as complexas relações entre política, poder e estrutura social na contemporaneidade. Além disso, a onda punitiva que se instaurou nos Estados Unidos, como no Brasil, refletiu uma mudança na abordagem do sistema penal, que passou a priorizar a punição e o aprisionamento como principais formas de lidar com a crescente pobreza e miséria, criminalizando-a. Esse enfoque resultou em políticas mais severas de sentenças e na implementação de leis mais rígidas, que serviram para o crescimento exponencial da população carcerária.

O cárcere, nesse contexto, deixou de ser apenas um espaço de punição e assumiu um papel ativo na gestão das expressões da questão social. Em vez de abordar as raízes estruturais da pobreza e da desigualdade, o sistema penal priorizou a contenção e exclusão das populações marginalizadas, ampliando o ciclo de vulnerabilidade. O enfraquecimento do Estado Social e o desvio de recursos para o aparato punitivo intensificaram esse cenário, limitando a implementação de políticas públicas que poderiam intervir nos ciclos de exclusão.

Essa dinâmica revela a função central do encarceramento em massa na perpetuação de desigualdades sociais e raciais, consolidando o Estado Penal como um mecanismo de controle sobre populações vulneráveis. Compreender esse

processo exige não apenas a crítica ao sistema penal em si, mas também a análise das relações entre poder, política e estrutura social que o sustentam.

Nesse contexto, torna-se evidente que o sistema prisional não opera isoladamente, mas está inserido em um arcabouço mais amplo de interesses econômicos e ideológicos, que fomentam a sua expansão. Essa lógica é expressa pelo surgimento do complexo industrial-prisional, cujas raízes se encontram na interseção entre o racismo estrutural e as dinâmicas do capitalismo contemporâneo. Ao deslocar os problemas sociais para dentro dos muros das prisões, a sociedade não apenas reforça as desigualdades, mas também cria um mercado lucrativo que transforma o encarceramento em uma mercadoria, beneficiando setores econômicos que lucram com o aumento da população carcerária. Essa conexão revela que as práticas punitivistas não são apenas um reflexo de políticas públicas ineficazes, mas uma engrenagem de um sistema que prioriza o lucro e a exclusão social em detrimento da justiça e ressocialização.

A expansão do sistema prisional, conforme aponta Davis (2023), configura a emergência desse complexo industrial-prisional. Tal estrutura busca lucro através da gestão da população encarcerada, envolvendo desde a construção de presídios, até a legitimação ideológica do confinamento dos grupos considerados indesejáveis pela sociedade. Assim, a sociedade se exime da responsabilidade de enfrentar os problemas estruturais gerados pelas interseções do racismo e do capitalismo. Além disso, fatores como a desindustrialização, o aumento do desemprego, o endurecimento de penalidades para infrações menores e a implementação de leis punitivas, como o princípio de *"three-strikes"*, configuram a metodologia que condena uma considerável parcela da população a um destino de encarceramento em massa.

A prisão se tornou um buraco negro no qual são depositados os detritos do capitalismo contemporâneo. O encarceramento em massa gera lucros enquanto devora a riqueza social, tendendo, dessa forma, a reproduzir justamente as condições que levam as pessoas à prisão. Há, assim, conexões reais e muitas vezes complexas entre a desindustrialização da economia - processo que chegou ao auge na década de 1980 - e o aumento do encarceramento em massa, que também começou a se acelerar durante a Era Reagan-Bush. (...) Contudo, muitos estudiosos demonstram que, quando o crescimento repentino da construção de prisões teve início, os índices oficiais de criminalidade estavam caindo. Além disso, leis draconianas de combate às drogas estavam entrando em vigor, e o preceito legal de *"three-strikes"*, que punia de forma mais severa a reincidência criminal, estava entre as prioridades de muitos estados (Davis, p. 17, 2023).

Como apontado por Wacquant (2004) e corroborado por Davis (2023), as estatísticas demonstram que o período de declínio nos índices de criminalidade

coincidiu com uma intensificação dos processos de expansão do aparato penal e o aumento do discurso repressivo em torno do aprisionamento em massa, o avanço do Estado Penal. Torna-se imperativo compreender como o Estado estabeleceu o chamado "complexo industrial-prisional" com o consentimento implícito da população. Observa-se que a margem para um discurso crítico acerca do sistema prisional geralmente se restringe às discussões sobre reformas prisionais, perpetuando a falaciosa noção de que não existem alternativas viáveis além do modelo de justiça penal burguesa. E que a correlação crime-punição se esvaziou, sendo um processo medido e guiado pelo Estado para gerir e lidar com a miséria das classes subalternas e população negra.

Essas transformações no campo penal convergiram para estabelecer o encarceramento em massa como uma realidade não somente nos Estados Unidos, mas também em outras partes do mundo, como Brasil, tendo como um dos principais instrumentos a guerra contra as drogas.

A guerra contra as drogas, ao longo de seus quarenta anos de vida, não cumpriu nenhuma das suas promessas: a produção, a comercialização e o consumo das substâncias postas na ilegalidade só aumentaram por toda a parte. A lógica dessa guerra que resiste a um fracasso tão rotundo só pode ser compreendida pela perspectiva de reconfiguração das políticas criminais em políticas de guerra, uma guerra muito especial que não é regulável pelo direito humanitário, sem respeito aos prisioneiros, sem Cruz Vermelha nos confrontos. Todo o sistema jurídico-penal incorporou o paradigma bélico: são juízes e promotores combatentes, policiais civis recebendo treinamento dos SEALS (fuzileiros estadunidenses), formato BOPE para todas as polícias militares etc. Não importa ser a guerra mais perdida da história. O que importa são as forças que ela organiza e a economia que ela produz (MALAGUTI, p. 42, 2020)

Malaguti (2020) reflete sobre o conceito de "adesão subjetiva à barbárie", destacando como o processo punitivo no Brasil tem sido marcado pela naturalização da violência e pela fetichização da truculência no imaginário social. Nesse cenário, o desejo coletivo de prender, torturar e matar se tornou um dogma, evidenciando uma sociedade que legitima práticas de extermínio sob o manto da justiça. No contexto do capitalismo contemporâneo, com a ausência das antigas ilusões de pleno emprego ou do Estado de bem-estar social, a lógica neoliberal impõe um sistema que criminaliza e elimina os mais vulneráveis. Esses indivíduos, relegados à condição de "empreendedores de sua própria pobreza", são parte de uma estrutura que os descarta, encarcera e extermina.

O progressismo destrutivo do Estado Penal, depende da manutenção de um estado permanente de "guerra às drogas", importada dos Estados Unidos. Esse

discurso transforma o "sujeito culpado" do sistema penal em um "sujeito eliminável" do estado de guerra, legitimando sua aniquilação. A união entre o cárcere e a letalidade policial é o reflexo mais brutal desse processo, traduzido em massacres e assassinatos sistemáticos, validados por narrativas que desumanizam as vítimas. Em 2017, esse cenário alcançou números alarmantes, com mais de 60 mil mortes violentas no Brasil, evidenciando a simbiose entre encarceramento em massa e extermínio como ferramentas de controle social e exclusão (Malaguti, 2020).

2.3 O RACISMO COMO PRECURSOR DE SENTENÇAS

Um ponto central na análise do sistema penal é a questão racial, que revela sua estrutura seletiva e excludente tanto no Brasil quanto em outros contextos globais. Dados apontam que a maioria da população encarcerada no Brasil é negra, evidenciando um viés racial enraizado nas práticas de investigação, julgamento e execução penal. Essa realidade reflete as intersecções entre raça, classe e criminalização, demonstrando como o racismo opera como um dos pilares estruturantes do sistema penal. No Brasil, essa dinâmica é herdeira de um passado colonial e escravocrata, que moldou as bases da punição e da exclusão racial em suas instituições.

Além disso, o encarceramento em massa afeta de forma desproporcional as mulheres, especialmente as mulheres negras. Borges (2019) observa que as mulheres negras enfrentam uma dupla marginalização no sistema prisional, sendo vítimas de um processo de exclusão social que combina racismo, sexismo e classismo. Essas mulheres não apenas sofrem com as precárias condições das prisões, mas também com violências como o abandono familiar, a falta de assistência médica e a violência sexual. Esse fenômeno revela como o sistema penal brasileiro reflete e reproduz as desigualdades sociais e raciais que estruturam a sociedade.

A Guerra às Drogas, importada dos Estados Unidos, é um elemento crucial na racialização da justiça penal. Essa política criminaliza de forma desproporcional populações negras e empobrecidas, tornando os delitos relacionados a drogas a principal causa de encarceramento. Essa realidade é agravada pelo uso abusivo da prisão preventiva e pela morosidade judicial, que resultam em longos períodos de encarceramento sem julgamento, afetando predominantemente aqueles que não têm condições de financiar uma defesa qualificada.

O legado escravocrata do sistema prisional é evidente tanto em práticas contemporâneas quanto na ideologia subjacente às suas operações. Davis (2023) destaca que “a prisão tornou-se um buraco negro no qual se depositam os detritos do capitalismo contemporâneo”, mediante o mecanismo para o sistema penitenciário por meio dos dispositivos legais pós-abolicionistas, que criminalizavam comportamentos associados às populações negras. Essas legislações institucionalizaram o controle sobre os negros libertos, perpetuando as estruturas de dominação racial sob novos moldes. No Brasil, mecanismos semelhantes foram utilizados para disciplinar e controlar as populações negras no período pós-abolição, reforçando o vínculo entre raça, pobreza e criminalização.

De acordo com Davis (2023), o sistema prisional contemporâneo carrega profundas similaridades com a escravidão, sendo a instituição penitenciária marcada por resquícios materiais e ideológicos do regime escravocrata. Essa continuidade manifestou-se tanto nos aspectos físicos da punição — como o uso de correntes, açoites e trabalhos forçados com remuneração ínfima — quanto na sistemática privação de direitos fundamentais, similar aos dispositivos legais dos Códigos Negros, que regulamentavam e restringiam a vida dos escravizados. A questão racial, nesse contexto, desempenha um papel central na construção de uma lógica punitiva racializada, em que a criminalização de condutas específicas foi amplamente direcionada às populações negras, especialmente após a abolição formal da escravidão.

O controle sobre a população negra livre foi institucionalizado por meio de leis que criminalizavam práticas como a vadiagem, o desemprego, o consumo de álcool ou mesmo o uso “imprudente” de dinheiro, penalidades que raramente eram aplicadas a indivíduos brancos. Essas disposições legais, muitas vezes sancionadas em moldes discriminatórios, operaram como uma continuidade funcional da escravidão, convertendo a liberdade conquistada em uma nova forma de subjugação por meio da servidão penal. Em alguns casos, os ex-escravizados, libertos do trabalho forçado em *plantations*, eram reconduzidos aos mesmos espaços por meio de condenações criminais. Esse mecanismo demonstra como a escravidão foi rearticulada no âmbito jurídico, particularmente por meio de dispositivos legais, como a 13ª Emenda dos Estados Unidos, que permitia a escravidão como punição para crimes.

Davis (2023) também aponta para a prisão como uma reencarnação das práticas escravocratas e uma extensão extralegal das retaliações raciais, como os

linchamentos. Estudos como os de Mary Ellen Curtin, citados por Davis, evidenciam o impacto dos Códigos Negros no perfil racial das populações carcerárias: enquanto, inicialmente, 99% dos prisioneiros eram brancos, em pouco tempo os negros passaram a compor a maioria esmagadora dos detentos. Essa transformação reflete a racialização do crime, um processo em que a cor da pele é associada à criminalidade tanto no imaginário social quanto nas práticas jurídicas.

O arrendamento de condenados no século XIX é um exemplo paradigmático mais brutais dessa continuidade escravocrata, impondo condições de vida ainda mais degradantes do que as vividas sob a escravidão formal. No século XXI, a privatização das prisões adiciona uma nova dimensão a esse legado, reforçando as dinâmicas de exploração econômica e racial sob a lógica neoliberal. Assim, o sistema prisional contemporâneo não apenas perpetua as desigualdades históricas, mas também se reinventa como uma ferramenta de controle social e econômico, consolidando seu papel como uma instituição racializada e profundamente desigual.

Os proprietários de escravos podiam se preocupar com a sobrevivência de cada um dos escravos, que, afinal, representavam investimentos consideráveis. Os condenados, por outro lado, eram arrendados não como indivíduos, mas como um grupo, e podiam ser obrigados a trabalhar literalmente até a morte sem afetar a lucratividade de uma equipe (Davis, 2023, p.34).

Após a abolição formal da escravidão, persistiram as manifestações de opressão sob novas roupagens de mecanismos legais. A essência da escravidão, fundamentada na exploração do trabalho forçado e em ideologias racistas que desumanizavam pessoas negras, não foi encerrada, mas reformulada. Essa continuidade histórica revela como o racismo permanece profundamente enraizado nas relações sociais, nas legislações e nos comportamentos, gerando novas formas de exclusão e subjugação.

A escravidão, estruturada na objetificação de indivíduos de ascendência africana como propriedade, evoluiu para práticas igualmente opressoras, como o linchamento, que vitimou milhares de pessoas negras por meio de violência extrajudicial, e o regime de segregação racial, que institucionalizou a marginalização de negros. Sob esse regime, os negros foram relegados à condição de cidadãos de segunda classe, privados de direitos fundamentais e confinados a guetos urbanos.

(...) Se já estamos convencidos de que o racismo não pode definir o futuro do planeta e se conseguirmos argumentar com sucesso que as prisões são instituições racistas, isso pode nos levar a encarar com seriedade a perspectiva de declará-las obsoletas. (...) O racismo está tão profundamente

entranhado na instituição da prisão que não é possível eliminar um sem o outro? (Davis, p. 27, 2023).

A continuidade histórica entre a escravidão, o regime de segregação racial e o sistema penal contemporâneo evidencia como o racismo permanece como um alicerce estrutural das instituições de controle social. Nesse contexto, a crítica ao sistema prisional ultrapassa a denúncia de suas injustiças cotidianas; trata-se de uma convocação para reavaliar sua própria legitimidade enquanto instituição. Mediante a obsolescência das prisões como projeto ético e político, Davis (2023) questiona se é possível erradicar o racismo sem desmontar as estruturas que o sustentam, como a própria instituição carcerária.

2.4 LEVANTAMENTO DE DADOS DO SISTEMA PRISIONAL

O Brasil ocupa a terceira posição mundial em número de pessoas privadas de liberdade, atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Segundo o 14º ciclo do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), entre janeiro e junho de 2023, a população prisional brasileira totalizava 834.385 pessoas sob custódia do sistema de justiça penal. Destas, 644.305 estavam em unidades prisionais, excedendo em mais de 33% a capacidade total do sistema, que dispõe de apenas 481.835 vagas. Isso resulta em um déficit de 162.470 vagas, evidenciando a superlotação estrutural, o número de pessoas presas excede em mais de 30% ao total de vagas disponíveis no sistema penitenciário, e a incapacidade do sistema de lidar com o aumento exponencial da população carcerária.

Conforme os dados apresentados, é possível observar a crescente onda punitiva do encarceramento em massa no Brasil, fenômeno que se reflete em índices alarmantes de superlotação e uma expansão constante da população carcerária. Esse panorama reflete a política penal brasileira, que prioriza a punição em detrimento de estratégias mais eficazes, como a reabilitação e reintegração social. A lógica punitivista, amplamente alimentada por discursos políticos e midiáticos que exploram o medo social, associa segurança pública ao encarceramento massivo, ignorando as causas estruturais da criminalidade, como desigualdade social, pobreza e exclusão de direitos básicos. Tal estratégia não apenas falha em reduzir a criminalidade, mas perpetua um ciclo vicioso de violência, reincidência e superlotação.

O Relatório de Informações Penais (RELIPEN) apontou que, em 2023, 138.239 pessoas estavam em situação de prisão provisória, representando 41,10% da

população carcerária em regime fechado. Esses números revelam o elevado índice de pessoas que aguardam julgamento, muitas vezes em condições degradantes e sem garantia de um processo célere e justo. Isso escancara a preferência do sistema penal brasileiro pelo encarceramento, tornando a prisão provisória como regra e não exceção, essa onda encarceradora caracteriza-se pela violação as normas fundamentais inscritas nas declarações internacionais dos direitos e constituições democráticas, a defesa da consagrada garantia de presunção de inocência.

Outro dado alarmante que evidencia as profundas desigualdades do sistema prisional brasileiro refere-se à ausência de documentação pessoal entre os encarcerados: 14,15% dos presos em regime fechado não possuem documentos de identificação, o que equivale a 1 em cada 7 indivíduos privados de liberdade. Essa lacuna não é mera coincidência, mas sim um reflexo de um processo histórico de exclusão e negação de cidadania que atinge, de forma estrutural, as populações mais pobres e marginalizadas. Em um contexto capitalista que prioriza a acumulação de riqueza em detrimento da garantia de direitos fundamentais, a falta de documentação não apenas dificulta o acesso a serviços básicos, mas também reforça a desumanização dos encarcerados, reduzindo-os a meros objetos de controle social. Esses indivíduos são tratados como corpos a serem punidos, e não como sujeitos de direitos, o que perpetua um ciclo de violência institucional e negação de sua dignidade humana. Essa realidade expõe as contradições de um sistema que, ao invés de promover a reinserção social, aprofunda as barreiras que impedem o exercício pleno da cidadania, especialmente para aqueles que já se encontram em situação de vulnerabilidade.

A Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) merece destaque como uma das principais contribuições ao encarceramento em massa no Brasil. Embora implementada com o objetivo de endurecer penas para o tráfico de drogas, na prática, ela resultou no crescimento exponencial da população carcerária. A distinção entre usuário e traficante tornou-se subjetiva, sem critérios quanto a análise da quantidade de droga apreendida, deixando margem para as intepretações de base nas estruturas do tecido social notadamente racista e de classe. Dados do SISDEPEN (2023) indicam que houve crescimento exponencial, onde um em cada três presos no Brasil responde por crimes relacionados à Lei de Drogas.

A Lei de Drogas enfrenta críticas significativas devido à sua falta de clareza ao diferenciar o usuário do traficante, especialmente no que diz respeito ao Artigo 28 e seu § 2º. A definição do que constitui um usuário de drogas é extremamente subjetiva e aberta a múltiplas interpretações, o que resulta em uma aplicação inconsistente e, muitas vezes, injusta da lei. O dispositivo legal estabelece que, para determinar se a droga era destinada ao consumo pessoal, o juiz deve considerar fatores como a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições da ação, as circunstâncias sociais e pessoais do indivíduo, além de sua conduta e antecedentes. No entanto, essa ampla margem de interpretação permite que pessoas portando pequenas quantidades de drogas sejam frequentemente enquadradas como traficantes, enxergando na prisão a forma de punir qualquer prática ligada a entorpecentes.

O crescimento contínuo da população carcerária é um reflexo direto da política proibicionista de guerra às drogas. Em 2005, os presos ou processados por crimes relacionados a drogas representavam 9,1% do total (Brasil. MJ, 2006). Esse número mais que triplicou em nove anos, atingindo 28% em 2014 (Brasil. MJ, 2015). Atualmente, os crimes ligados às drogas continuam sendo os que mais encarceram no Brasil, correspondendo a 28% dos detentos, seguidos por roubo (25%) e furto (13%). O perfil predominante desses presos é bem definido: homens negros de baixa escolaridade. Negros (pretos e pardos) representam 67,77% da população encarcerada, enquanto brancos correspondem a 30,93% (RELIPEN, 2023). Outros grupos raciais apresentam percentuais residuais: 1,08% para amarelos, 0,20% para indígenas e 3,11% de dados não informados (RELIPEN, 2023). A desigualdade também se reflete no perfil educacional: 63,80% dos presos não concluíram o Ensino Médio, enquanto apenas uma fração mínima possui Ensino Superior completo (0,6%) (RELIPEN, 2023). Esses dados revelam uma realidade cruel já amplamente reconhecida: o sistema prisional, que historicamente serviu como mecanismo de contenção de classes, continua atuando no Brasil de forma seletiva e desigual, perpetuando ciclos de criminalização que atingem principalmente a população negra.

Diante do exposto, o encarceramento em massa no Brasil não pode ser compreendido meramente como uma resposta ineficaz à criminalidade, mas sim como um mecanismo estrutural de controle social que reforça e perpetua desigualdades históricas. O sistema prisional, longe de cumprir seu discurso oficial de reintegração social, atua como uma engrenagem essencial de uma política econômica e social

excludente, que reproduz ciclos de pobreza, racismo e marginalização. Em um contexto marcado por crises econômicas recorrentes, altos índices de desemprego e precarização do trabalho, o encarceramento de indivíduos vulneráveis – majoritariamente jovens negros e periféricos – consolida-se como uma estratégia perversa de gestão da miséria, priorizando a contenção de corpos em detrimento da transformação das condições que geram a violência e a desigualdade.

Portanto, torna-se imperativo repensar criticamente a lógica punitivista que sustenta o sistema penal brasileiro, questionando não apenas suas práticas, mas também os fundamentos ideológicos que as legitimam.

2.5 ABOLIR OU REFORMAR?

Tendo sempre presente essa terrível história, é preciso que nos esforcemos para compreender o significado real da privação da liberdade. Voltar nossos olhos, nossos pensamentos e nossos sentimentos para o interior das grades das prisões. Deixar de lado a indiferença; os preconceitos; as abstratas ideias que privilegiam a 'ordem', a 'segurança', a 'defesa da sociedade em detrimento da dignidade e das vidas de seres humanos concretos. Deixar de lado a ilusão cruel que enganosamente sugere que para obter paz e segurança seria necessário colocar mais e mais pessoas atrás de muros e grades. Deixar de lado as ideias que se esquecendo da igualdade essencial entre todos os seres humanos dividem-nos entre autointitulados 'cidadãos de bem' e 'criminosos' - ou ainda pior, 'inimigos' (Karam, 2020, p.36).

A doutrina reformista não é apenas uma parte da evolução das penas, mas também um elemento recorrente na história da prisão. Desde o surgimento do cárcere como forma de punição, a aposta na reforma tem ocupado o centro das discussões. No entanto, historicamente o sistema prisional não teve como aposta o suposto propósito ressocializador, mas também perpetuou condições estruturais e materiais degradantes e prolifera um fluxo de reincidência. Apesar disso, não há esforço para apontar o fracasso da instituição e as péssimas condições estruturais e materiais como um produto conscientemente almejado da ideologia, pelo contrário, os esforços se concentram em reafirmar e promover as doutrinas reformistas, mascarando o uso do controle punitivo que sustenta a própria lógica prisional.

Ao analisar os limites e possibilidades da reforma penitenciária, Rusche e Kirchheimer (2004) ressaltam que a burocratização das condições de vida e as severas restrições no ambiente carcerário revelam um paradoxo intrínseco: enquanto o cárcere é projetado para punir e dissuadir através de condições degradantes, também se espera que sirva como instrumento de reabilitação. Contudo, a realidade

das altas taxas de reincidência expõe o fracasso dessa dualidade, evidenciando que a promessa de reintegração social não é cumprida.

Durante a Primeira Guerra Mundial, a política penal tornou-se ainda mais subordinada às necessidades econômicas e militares do período. Em países como Inglaterra e Alemanha, as prisões foram adaptadas às demandas produtivas, com presos sendo recrutados para o exército ou mobilizados para a fabricação de materiais bélicos. No entanto, o pós-guerra trouxe desafios socioeconômicos distintos, como o desemprego em massa e o aumento da pobreza, que culminaram em crescentes taxas de criminalidade em países como Alemanha, Polônia e Hungria. Em resposta, formularam iniciativas reformistas, como a suspensão de sentenças e a reavaliação da população carcerária, principalmente como forma de economia das verbas públicas, e da tese da reabilitação como questão central em teoria.

No final do século XIX, a adesão às teorias reformistas ganhou força, mas as condições materiais e estruturais do sistema carcerário permaneceram amplamente inalteradas. Superlotação, condições insalubres e ineficiência administrativa continuaram a caracterizar as prisões, expondo a discrepância entre os ideais reformistas e sua implementação prática. Enquanto as penas pecuniárias, impulsionada pela doutrina iluminista de proporcionalidade, surgiram como alternativas ao encarceramento, sua aplicação evidenciou profundas desigualdades de classe. A fiança, por exemplo, assim como desde o sistema dual na idade média, permanece como um recurso quase exclusivo das elites, excluindo as classes populares que não dispunham de recursos para convertê-la em alternativa à prisão. Mantem-se a equação da pena dual da idade média, entre o dinheiro das classes altas e o tempo de vida das classes subalternas, posteriormente com a exploração da mão de obra, e atualmente como forma de gestão da miséria.

Em contextos de extrema desigualdade, como em países com grandes populações empobrecidas, a fiança tornou-se uma prática reservada a crimes cometidos por indivíduos de classes médias e altas. Em casos de violações trabalhistas na década de 1930, por exemplo, a maioria dos condenados conseguiu evitar a prisão mediante pagamento de fiança, no ano de 1933 dos 6.461 condenados por esse tipo de crime, apenas 2 foram sentenciados a menos de três meses de prisão, enquanto os demais foram liberados mediante fiança (Rusche, Kirchheimer, 2004).

A prisão, apresentada historicamente como uma alternativa “civilizada” à pena capital e à tortura, revelou-se uma instituição moldada para as demandas econômicas,

sociais e políticas de cada época. Longe de ser um espaço neutro ou ressocializante, a prisão se adaptou às necessidades de exploração do trabalho, controle social e punição de problemas estruturais como a pobreza, perpetuando desigualdades de classe e raça. Uma ferramenta de manutenção das hierarquias sociais, legitimando a exclusão e o encarceramento massivo de populações marginalizadas, especialmente negras e pobres. Nesse contexto, questiona-se: como reformar uma instituição que, ao longo de sua trajetória, mostrou-se essencialmente comprometida com a opressão e a reprodução das desigualdades? A resposta a essa pergunta exige uma análise crítica sobre os limites das reformas no sistema penal e a viabilidade de sua abolição.

Esse histórico evidencia as limitações de qualquer tentativa de reforma que não confronte a base estrutural e econômica da instituição prisional. A análise do papel da prisão como ferramenta multifacetada de acordo com o seu tempo, seja de controle social, exploração e/ou gestão da pobreza, essa análise levanta a questão e implicação de que não é possível manter uma instituição intrinsecamente vinculada à reprodução das desigualdades, a necessidade de romper com esse legado histórico.

Karam (2020) questiona a irracionalidade do sistema penal ao destacar a contradição inerente à sua lógica: como é possível coibir o sofrimento causado pelo crime com outro sofrimento infligido pelas penas? Problemática a função de um sistema que, ao invés de prevenir ou reduzir condutas causadoras de danos, reproduz violências, como mortes em conflitos internos, estigmatização, desigualdade, discriminação e tortura.

O sofrimento e os danos causados pelo encarceramento, além de tudo, são inúteis. O poder do estado de punir não protege nada nem ninguém. A ameaça da pena não evita a realização das condutas que, criminalizadas pelas leis penais, são etiquetadas como crimes. [...] A prisão não traz qualquer alívio para as dores das chamadas vítimas de crimes. Ao contrário, as práticas punitivas acionadas pelo sistema penal apenas manipulam tais dores e estimulam sentimentos vingativos. O desejo de vingança não traz a paz. O desejo de vingança é autodestrutivo. A pena, definitivamente, só serve para acrescentar mais danos e sofrimento aos danos e dores causados pelas condutas etiquetadas como crimes. A pena só serve para aumentar o poder estatal em detrimento da liberdade dos indivíduos.

Andrade (2020), explica do que se trata o modelo de superação que é o abolicionismo penal. O abolicionismo penal não é monolítico ou singular, é plural tanto em perspectiva teórica quanto um movimento social, existem variantes de abolicionismos: variante estruturalista, variante materialista, variante fenomenológica e a variante fenomenológico-historicista. Como também, intersecções de variantes abolicionistas libertárias combinadas com minimalismo, garantismo e eficientismo

penal. Não é totalizador, mas processo de luta. Também não é sinônimo de caos ou anarquia irresponsável, mas sim de superação de um controle social específico punitivo neoliberal, com enfoque na superação do modelo prisional.

Trata-se de desconstruir toda uma gramática própria da discursividade penal e, sem reticências, de abolir a instituição da prisão, substituindo-a, no próprio processo de transformação cultural e institucional, por outras formas de controle. Louk Hulsman advoga três razões fundamentais para abolir o sistema penal: 1) causa sofrimentos desnecessários distribuídos socialmente de modo injusto; 2) não apresenta efeito positivo algum sobre as pessoas envolvidas nos conflitos; e 3) é extremamente difícil de ser mantido sob controle. Cada uma destas razões constitui o ponto de partida de uma teorização capaz de aglutinar a inteira tragédia do mecanismo punitivo (Hulsman *apud* Andrade, 2020, p.49)

Por fim, o direcionamento ao caminho do abolicionismo penal não trata-se de delírio ou irresponsabilidade, parte do compromisso com o pensamento crítico, com o ser social, com o fim do aprisionamento das populações e classes atingidas pelo cárcere e contexto de guerra às drogas, com o fim de uma cultura punitiva do medo e do ódio, com a emancipação do homem e do fim das expressões da Questão Soci

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, evidenciou-se que o sistema prisional não é um fenômeno neutro ou isolado; é uma construção histórica e econômica profundamente vinculada às necessidades de controle social e exploração. Desde suas origens, as prisões funcionam como instrumentos que, ao invés de resolver conflitos sociais, reproduzem desigualdades, especialmente aquelas relacionadas a raça e classe. Essa trajetória é marcada por uma contradição fundamental: enquanto a retórica reformista defende a reabilitação, a prática prisional perpetua condições degradantes que inviabilizam qualquer projeto efetivo de reintegração.

A origem da prisão e o atual fenômeno do encarceramento em massa constituem uma das mais graves expressões da lógica punitivista que permeia a sociedade contemporânea. Historicamente marcado pela criminalização da pobreza e pela reprodução de desigualdades estruturais, o sistema penal foi moldado para seus próprios objetivos econômicos, seja por controle social e exploração, isso explica a falência em suas promessas de ressocialização e reabilitação. Ademais, em vez de solucionar as causas profundas da criminalidade, ele reforça um ciclo de exclusão e reincidência que impacta não apenas os indivíduos, mas a sociedade como um todo.

Nesse contexto, as políticas penais, frequentemente alimentadas por discursos midiáticos sensacionalistas e agendas políticas que exploram o medo e a insegurança, e a políticas probicionistas de guerra às drogas, mostram-se incapazes de enfrentar os problemas estruturais que geram a criminalidade. Torna-se urgente, portanto, repensar a prisão como instituição central do sistema de justiça.

O sistema penal não apenas causa sofrimentos desnecessários, mas também se mostra ineficaz na resolução de conflitos e opera de forma intrinsecamente desigual, distribuindo punições de acordo com recortes de classe e raça. Nesse sentido, as perspectivas abolicionistas emergem não como utopias irresponsáveis, mas como um movimento plural e crítico que busca desconstruir a lógica punitiva e imaginar formas alternativas de resolução de conflitos e gestão da convivência social. Essas propostas visam superar o modelo neoliberal que criminaliza a pobreza e legitima a violência das penas, apontando para a necessidade de uma transformação radical no modo como a sociedade lida com a justiça.

O cerne da questão reside na inerente falibilidade da própria instituição prisão, bem como no paradigma reformista iluminista que a fundamenta. Como já discorrido durante o trabalho, observa-se, na prática, que tais estruturas não foram construída para cumprir plenamente suas promessas de ressocialização e reintegração, mas também operam como meios de aprisionamento desproporcional de indivíduos pertencentes a grupos marginalizados, notadamente negros e pobres. A dissolução gradual do estado social em prol de um estado penal mais punitivo agrava ainda mais essa problemática, evidenciando a necessidade de examinar políticas públicas e o sistema prisional em sua totalidade.

[...] A subsistência da prisão, seja como pena, seja como medida de natureza processual, demonstra o quanto ainda é preciso avançar na construção de um mundo em que a liberdade e os demais direitos humanos fundamentais de todos os indivíduos sejam efetivamente concretizados e usufruídos, um mundo que, rompendo as grades das prisões e libertando-se do sistema penal, possa ser um lugar onde a dignidade de cada um dos indivíduos seja reconhecida sem diferenciações nem preconceitos de qualquer espécie; um mundo onde ninguém será privado da liberdade, onde todos os indivíduos possam viver de forma mais tolerante, mais solidaria, mais humana, mais amena, mais feliz. Um mundo em que as prisões tenham sido abolidas, um mundo sem grades, libertado das amarras do sistema penal, será um mundo inquestionavelmente mais democrático e, sem dúvida, muito melhor (Karam, 2020, p.38)

Por fim, conclui-se que romper com a lógica punitivista exige uma reflexão crítica sobre as finalidades e os limites do sistema penal. O paradigma reformista tem se mostrado insuficiente para enfrentar as desigualdades e os fracassos institucionais que caracterizam o encarceramento em massa. As perspectivas abolicionistas surgem, assim, como um horizonte necessário para a construção de uma sociedade verdadeiramente justa. Essa luta, que inclui a desconstrução das narrativas que naturalizam o encarceramento como solução, demanda a atuação conjunta de movimentos sociais, pesquisadores e da sociedade civil. Apenas com a superação do modelo prisional será possível construir alternativas que privilegiem a justiça social, a dignidade humana e a emancipação coletiva.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vera Regina P. **Mitologias e senso comum do abolicionismo penal no Brasil**: Desafios no contexto de capitalismo de “barbárie” sob a metabarbárie (O Bolsonaroismo). *In*: PIRES, G. M (Org.). **Abolicionismos: vozes antipunivistas no Brasil e contribuições libertárias**. 1º ed. – Florianópolis: Habitus, 2020. p. 43-56.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Estratégias de liberdade**. *In*: PIRES, G. M (Org.). **Abolicionismos: vozes antipunivistas no Brasil e contribuições libertárias**. 1º ed. – Florianópolis: Habitus, 2020. p. 41-43.
- BATISTA, Vera Malaguti (org.). **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**: reflexões a partir da realidade brasileira. São Paulo: Politize. 2019.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- _____. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984.
- _____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN 1º semestre 2023**. Sistema de Informações Penitenciárias – SISDEPEN. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em: 01 abr. 2023.
- _____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN dezembro 2014**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil> Acesso em: 07 abr. 2023.
- _____.(2006). Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN dezembro 2005**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil> Acesso em: 07 abr. 2023.
- DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** – 3ª ed. – Rio de. Janeiro: Difel, 2023.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 45ª edição. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019.

GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar**: como fazer pesquisa qualitativa em ciências sociais. 15. ed. Rio de Janeiro: Record, 2019.

KARAM, Maria Lucia. **Abolir as prisões**: por um mundo sem grades. *In*: PIRES, G. M (Org.). Abolicionismos: vozes antipunivistas no Brasil e contribuições libertárias. 1º ed. – Florianópolis: Habitus, 2020. p. 33-40.

MBEMBE, A. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Trad. Renata Santini. São Paulo, 2018.

MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**. As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 32. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

RUSCHE, Georg. KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos - Rio de Janeiro: Revan, 2003.